



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 168\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1200\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 600\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto nº 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial nº 26/92, de 30 de Junho

ASSINATURAS

Para o país:			Para países de expressão portuguesa:		
	Ano	Semestre		Ano	Semestre
I Série	1 800\$00	1 200\$00	I Série	2 400\$00	1 800\$00
II Série	1 000\$00	600\$00	II Série	1 600\$00	1 200\$00
I e II Séries	2 500\$00	1 500\$00	I e II Séries	3 100\$00	2 100\$00
AVULSO por cada página ..	4\$00				

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Para outros países:

I Série	2 800\$00	2 200\$00
II Série	2 000\$00	1 600\$00
I e II Séries	3 500\$00	2 500\$00

SUPLEMENTO

AVISO

Os Ex.^{mos} assinantes do Boletim Oficial são avisados que devem renovar ou inscrever as suas assinaturas para 1993, até 31 de Dezembro do corrente ano.

O respectivo expediente encerra-se impreterivelmente nessa data, sendo considerados de venda avulsa os números publicados posteriormente.

As guias modelo B comprovativas do pagamento das assinaturas nas recebedorias de Finanças dos concelhos do País, deverão ser enviadas à Imprensa Nacional de modo a darem entrada antes de 1 de Janeiro, sem que as inscrições serão feitas à data da recepção, sujeitando-se os interessados ao pagamento avulso dos números publicados depois de 31 de Dezembro. As demais condições de assinatura, sua remessa e direitos inerentes, são as que constam da Portaria nº 57/92, publicada no Boletim Oficial I Série nº 16/92, de 19 de Outubro.

TABELA A

Assinaturas	Cabo Verde		Países de Língua Oficial Portuguesa		Outros Países	
	Anual	Semestral	Anual	Semestral	Anual	Semestral
1ª Série	1 800\$00	1 200\$00	2 400\$00	1 800\$00	2 800\$00	2 200\$00
2ª Série	1 000\$00	600\$00	1 600\$00	1 200\$00	2 000\$00	1 600\$00
1ª e 2ª Séries	2 500\$00	1 500\$00	3 100\$00	2 100\$00	3 500\$00	2 500\$00

TABELA B

Destino	Portes	
	Anual	Semestral
Cabo Verde	1 000\$00	500\$00
Estrangeiro	1 800\$00	900\$00

ASSEMBLEIA NACIONAL

ORDEM DO DIA

APROVADA NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA

IV LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA NACIONAL, NO DIA 1 DE DEZEMBRO DE 1992

I — Alteração do Regimento

II — Discussão e votação do Orçamento Privativo da Assembleia Nacional para o ano de 1993.

III — Discussão e votação do Orçamento do Estado para o ano de 1993.

IV — Questões de Política Interna e Externa.

V — Discussão e votação das Propostas de Leis apresentadas pelo Governo:

1. Que define as áreas marítimas sob jurisdição da República de Cabo Verde.
2. Das Forças Armadas.
3. De Bases do Estatuto da Condição de Militar.
4. De alteração de um artigo da Lei da Nacionalidade.
5. Do Código Geral Tributário.
6. De autorização Legislativa sobre as seguintes matérias:
 - a) Código de Família e actualização do Código Civil;
 - b) Estatuto dos Magistrados e Organização Judiciária;
 - c) Actividade de Radiodifusão;
 - d) Processos considerados de urgente conveniência de serviço à luz do artigo 8º do Decreto-Lei nº 46/89, de 29 de Julho;
 - e) Que cria a Polícia Judiciária;
 - f) Exercício do Direito à Objecção de Consciência perante o Serviço Militar Obrigatório;
 - g) Sobre o Serviço Militar.

VI — Discussão e ratificação de Tratados.

1. Carta Africana dos Direitos e do Bem-Estar da Criança.
2. Pactos Internacional relativos aos Direitos Civis e Políticos e Direitos Económicos Sociais e Culturais.

VII — Discussão e votação dos Projectos de Leis e Resoluções apresentados pelos Grupos Parlamentares e pelos Deputados:

A — Projectos Lei:

1. Sobre a hierarquia e forma dos regulamentos.
2. Que concede apoio às vítimas da tortura e repressão política.
3. Que define o regime de trabalho, remuneração e férias dos marítimos.
4. Que cria Fundo de Solidariedade Nacional destinado à promoção do emprego.
5. Que institui o Comité Nacional dos Direitos do Homem.
6. Que revê alguns artigos da Lei nº 23/III/87 de 15 de Agosto.
7. Que adita uma alínea ao artigo 2º da Lei nº 54/II/85 de 10 de Janeiro.
8. Que altera o Estatuto dos Deputados.
9. Que altera a Lei Orgânica da Assembleia Nacional.
10. Que fixa o Hino Nacional.
11. Que revoga o disposto na Lei nº 9/III/86 de 31 de Dezembro bem como o Decreto nº 7/87 de 14/02 e ripristina o disposto no artigo 358º do Código Penal Vigente.
12. Que altera o artigo 7º da Lei nº 52/IV/92.

B — Projectos de Resolução:

- a) Que cria a Comissão Eventual de Redacção;
- b) Que designa os Representantes dos Grupos Parlamentares para a Comissão Permanente;
- c) Sobre a composição das Comissões Especializadas Permanentes;
- d) Designando os titulares de cargos exteriores à Assembleia.

VIII — Fixação da Acta da 3ª Sessão Legislativa da IV Legislatura.

Assembleia Nacional, na Praia, ao primeiro dia do mês de Dezembro de 1992. — O Presidente, *Amilcar Fernandes Spencer Lopes*.

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Lei nº 59/IV/92:

Altera a Lei nº 1/IV/91 que aprova o Regimento da Assembleia Nacional, publicada no Suplemento do *Boletim Oficial* nº 26/92, de 4 de Julho.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei nº 59/IV/92

de 16 de Dezembro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta nos termos da alínea *b*) do artigo 186º da Constituição, o seguinte:

Alterações à Lei nº 1/IV/91 do Regimento da Assembleia Nacional

Artigo 1º - O artigo 6º passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 6º

(Verificação de poderes)

A análise a que se refere o nº 2 do artigo anterior consiste na apreciação da regularidade formal dos mandatos e na apreciação da elegibilidade dos eleitos cujos mandatos sejam impugnados por facto que não tenha sido objecto de decisão judicial com trânsito em julgado.

Artigo 2º - O artigo 7º passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 7º

(Impugnação)

1. O direito de impugnação de mandato cabe a qualquer deputado e é exercido até o encerramento da discussão do parecer da Comissão.

2. ...

3. ...

Artigo 3º - O artigo 10º passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 10º

(Constituição da Mesa)

Eleitos o Presidente e os demais membros da Mesa, os mesmos ocuparão os respectivos lugares na Mesa.

Artigo 4º - O artigo 15º passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 15º

(Início e termo do mandato)

O mandato dos deputados inicia-se com a primeira reunião da Assembleia Nacional, após as eleições e cessam com a primeira reunião após as eleições seguintes, sem prejuízo da suspensão ou da cessação individual do mandato.

Artigo 5º - O artigo 17º passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 17º

(Perda do mandato)

1. ...

2. A perda do mandato é declarada pelo Plenário, sob proposta da Comissão Permanente e mediante parecer da Comissão de Assuntos Jurídicos, Relações Exteriores e Emigração.

Artigo 6º - O artigo 18º passa a ter a seguinte redacção:

CAPITULO II

Poderes e deveres dos deputados

Secção I

Poderes

Artigo 18º

Constituem poderes dos deputados:

- a) Apresentar projectos de revisão constitucional;
- b) Apresentar projectos de lei, propostas de referendo, de resoluções, de moções e de deliberações;
- c) Requerer a ratificação de decretos legislativos;
- d) Requerer a declaração da inconstitucionalidade de normas;
- e) Apresentar moções de censura ao Governo;
- f) Fazer interpelações ao Governo;
- g) Formular perguntas ao Governo e à Administração para esclarecimento da opinião pública sobre quaisquer actos do Governo ou sobre qualquer assunto que interesse à vida do país;
- h) Requerer e obter do Governo ou dos órgãos de qualquer entidade pública os elementos e as informações que considerem úteis para o exercício do mandato, assim como publicações oficiais que obedeçam ao referido critério;
- i) Propôr a constituição de comissões eventuais de inquérito;
- j) Participar nas discussões e votações;
- l) Usar da palavra nos termos regimentais;
- m) Desempenhar funções específicas na AN;
- n) Propôr alterações ao Regimento.

Artigo 7º - O artigo 20º passa a ter a seguinte redacção:

TITULO III

Dos Grupos Parlamentares

Artigo 20º

(Constituição)

1. ...

2. O estatuto de Grupo Parlamentar será reconhecido sempre que um partido tenha feito eleger pelo menos 5 deputados.

3. ...

Artigo 8º - O artigo 21º passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 21º

A composição e o nome dos dirigentes do Grupo Parlamentar, bem como qualquer alteração efectuada na constituição ou direcção do grupo deverão ser comunicados ao Presidente da Assembleia Nacional.

Artigo 9º - O artigo 23º passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 23º

(Poderes dos Grupos Parlamentares)

1. Constituem poderes dos grupos parlamentares:

- a) ...
- b) ...
- c) ...
- d) ...
- e) ...
- f) ...
- g) Apresentar moções de censura ao Governo;
- h) Ser informados regular e directamente pelo Governo sobre o andamento das principais questões nacionais.

2. O poder previsto na alínea h) do número anterior é exercido nos termos acordados entre os grupos parlamentares e o Governo.

Artigo 10º - O artigo 26º passa a ter a seguinte redacção:

TITULO IV

Da organização da Assembleia

CAPITULO I

Secção I

Presidente

Sub-Secção I

Estatuto e eleição

Artigo 26º

(Estatuto)

- 1. ...
- 2. ...

3. O Presidente da Assembleia Nacional substitui interinamente o Presidente da República, nos termos do artigo 143º da Constituição.

Artigo 11º - O artigo 27º passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 27º

(Eleição)

1. As candidaturas para Presidente da Assembleia Nacional devem ser subscritas por um mínimo de quinze e um máximo de vinte deputados.

- 2. ...
- 3. ...
- 4. ...
- 5. ...

Artigo 12º - O artigo 29º passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 29º

(Substituição)

O Presidente é substituído nas suas faltas ou impedimentos sucessivamente pelo 1º Vice-Presidente e pelo 2º Vice-Presidente, sem prejuízo do disposto nos números 1 e 2 do artigo 142º da Constituição.

Artigo 13º - O artigo 30º passa a ter a seguinte redacção:

Sub-Secção II

Competência

Artigo 30º

(Competência genérica)

Compete ao Presidente da Assembleia Nacional:

- a) Representar a Assembleia, presidir a Mesa e a Comissão Permanente;
- b) ...
- c) Admitir ou rejeitar os projectos e as propostas de lei, de resolução ou de moção, e os requerimentos, verificada a sua regularidade registal, sem prejuízo do direito de recurso para a Assembleia;
- d) ...
- e) ...
- f) ...
- g) Admitir e encaminhar para as comissões competentes as petições dos cidadãos, nos termos do artigo 57º da Constituição;
- h) ...
- i) ...
- j) ...
- l) ...
- m) ...
- n) ...
- o) ...
- p) ...

Artigo 14º - O artigo 32º passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 32º

(Competência quanto aos Deputados)

Compete ao Presidente:

- a) ...
- b) ...

c) ...

d) ...

e) Dar seguimento aos requerimentos apresentados pelos deputados, nos termos das alíneas d), e) e j) do artigo 18º

Artigo 15º - O artigo 33º passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 33º

(Competência relativamente a outros órgãos)

Compete ao Presidente:

a) ...

b) Comunicar ao Presidente da República e ao Primeiro Ministro os resultados das votações de moções de confiança e de censura;

c) ...

d) ...

Artigo 16º - O artigo 35º passa a ter a seguinte redacção:

Secção II

Mesa

Sub-Secção I

Composição e eleição

Artigo 35º

(Composição)

1. A Mesa da AN é composta pelo Presidente, um 1º Vice-Presidente, um 2º Vice-Presidente e dois Secretários.

2. ...

3. ...

4. ...

Artigo 17º - O artigo 38º passa a ter a seguinte redacção:

Sub-Secção II

Competência

Artigo 38º

(Competência da Mesa)

1. Compete à Mesa da Assembleia Nacional:

a) Decidir sobre as reclamações acerca das inexactidões dos textos de redacção final das leis, resoluções e moções da Assembleia;

b) Assegurar o efectivo desempenho dos serviços da Assembleia;

c) Elaborar o seu Regimento;

d) Enquadrar regimentalmente as iniciativas dos deputados, dos grupos parlamentares e do governo;

e) Decidir as questões de interpretação e integração das lacunas do Regimento.

2. Das deliberações da Mesa cabe recurso para o Plenário.

Artigo 18º - O artigo 43º passa a ter a seguinte redacção:

CAPITULO II

Artigo 43º

(Comissões)

1. A Assembleia Nacional tem uma Comissão Permanente e Comissões Especializadas, podendo ainda constituir Comissões Eventuais e Comissões de Inquérito.

2. A composição das Comissões Especializadas deve corresponder à representatividade de cada partido ou força política com assento na Assembleia Nacional.

Artigo 19º - É aditado o artigo 43º-A com a seguinte redacção:

Artigo 43º-A

(Comissão Permanente)

1. A Comissão Permanente funciona durante o período em que se encontrar dissolvida a Assembleia Nacional, nos intervalos das sessões e nos demais casos e termos previstos na Constituição e neste Regimento.

2. A Comissão Permanente é composta pelo Presidente da Assembleia Nacional, que preside, pelos Vice-Presidentes e Secretários da Mesa e por um representante de cada Grupo Parlamentar.

3. No caso de o partido ou força política com assento na Assembleia não ter grupo parlamentar constituído, fará parte da Comissão Permanente um seu representante.

4. Os representantes referidos nos números anteriores têm na Comissão Permanente um número de votos igual ao número de deputados que representam.

5. Compete à Comissão Permanente:

a) Exercer os poderes da Assembleia Nacional relativamente aos mandatos dos deputados;

b) Acompanhar as actividades do Governo e da Administração;

c) Dar assentimento à ausência do Presidente da República do território nacional;

d) Autorizar o Presidente da República a declarar o estado de sítio e de emergência, a declarar a guerra e a fazer a paz;

e) Elaborar o seu Regimento.

6. No termo da Legislatura ou em caso de dissolução da Assembleia Nacional, a Comissão Permanente mantém-se em funções até à abertura da Sessão Constitutiva da nova Assembleia eleita.

Artigo 20º - O actual artigo 44º passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 44º

(Comissões Especializadas)

1. As Comissões Especializadas são as seguintes:

a) De Assuntos Jurídicos, Relações Exteriores e Emigração;

- b) De Cultura, Educação, Ciência, Saúde e Meio Ambiente;
- c) De Administração Pública, Poder Local e Desenvolvimento Regional;
- d) De Economia, Finanças e Orçamento.

2. Cada Comissão poderá constituir Sub-Comissões.

3. A criação das Comissões Especializadas é pela duração da Legislatura.

Artigo 21º - O artigo 45º passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 45º

(Composição das Comissões)

1. As Comissões são compostas por um mínimo de nove e um máximo de onze membros, devendo a sua composição corresponder às relações de voto dos partidos representados na Assembleia.

2. As Presidências das Comissões são no conjunto repartidas pelos grupos parlamentares proporcionalmente ao número dos seus deputados, aplicando-se na repartição o método de Hondt.

3. ...

4. ...

Artigo 22º - O artigo 48º passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 48º

(Mesa e relator)

1. Cada Comissão tem a sua Mesa, constituída por um Presidente, um ou mais Vice-Presidentes e um Secretário.

2. Cada Comissão pode designar um ou mais relatores para cada assunto a ser submetido ao Plenário.

Artigo 23º - O artigo 49º passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 49º

(Competência das Comissões)

1. Compete às Comissões Especializadas:

a) ...

b) Discutir e votar na especialidade os textos aprovados na generalidade pelo Plenário, nos termos e com os limites estabelecidos no nº 3 do artigo 172º da Constituição;

c) Intear-se das questões políticas e administrativas fundamentais que interessem aos sectores da Administração Pública que lhes digam respeito;

d) Realizar estudos e fornecer à Assembleia elementos que permitam o controle dos actos do Governo e de outras entidades públicas;

e) Dar parecer sobre as petições dirigidas à Assembleia;

f) Em geral, pronunciar-se sobre todas as questões submetidas à sua apreciação pela Assembleia, pela Mesa ou pelo Presidente.

2. ...

Artigo 24º - O artigo 55º passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 55º

(Legislatura)

Cada Legislatura tem a duração de cinco anos e inicia-se com a primeira reunião da Assembleia Nacional.

Artigo 25º - O artigo 56º passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 56º

(Sessões Ordinárias)

1. A Assembleia Nacional reúne-se em três sessões ordinárias por ano, sendo uma delas consagrada nomeadamente à apreciação do Relatório de actividades do Governo e à discussão e votação do Orçamento do Estado para o ano financeiro seguinte.

2. Uma das sessões ordinárias realizar-se-á no período entre 15 e 31 de Maio para, nomeadamente, apreciar o Relatório anual do Governo, a segunda entre 1 e 15 de Outubro, para apreciar as contas gerais do Estado e a terceira entre 1 e 15 de Dezembro, para aprovar o Orçamento do Estado.

Artigo 26º - O artigo 57º passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 57º

(Sessões extraordinárias)

1. A Assembleia Nacional poderá reunir-se extraordinariamente:

a) Por convocação do seu Presidente;

b) A requerimento do Presidente da República, nos termos do artigo 166º da Constituição;

c) Por convocação do Presidente da Assembleia Nacional, a pedido de um quinto dos deputados que deverão logo apresentar a proposta da Ordem do Dia.

2. ...

Artigo 27º - O artigo 65º passa a ter a seguinte redacção:

CAPITULO II

Reuniões Plenárias

Artigo 65º

(Fixação da Ordem do Dia)

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a Ordem do Dia de cada sessão ordinária é fixada pelo Presidente, de harmonia com a prioridade de questões a serem resolvidas, ouvida a conferência dos representantes dos grupos parlamentares e distribuída a todos os deputados com a antecedência mínima de trinta dias.

2. ...

3. ...

4. Na fixação da Ordem do Dia das sessões plenárias, o Presidente obedece às prioridades seguintes:

- 1º ...
- 2º ...
- 3º ...
- 4º ...
- 5º ...
- 6º ...
- 7º ...
- 8º ...
- 9º. Apreciação de decretos legislativos.
- 5. ...

Artigo 28º - O artigo 66º passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 66º

(Apreciação de outras matérias)

O Presidente inclui na primeira parte da ordem do dia a apreciação das seguintes matérias:

- a) ...
- b) Recurso das decisões do Presidente, da Mesa ou da Comissão Permanente;
- c) ...
- d) ...
- e) ...
- f) ...
- g) Alterações ao Regimento.

Artigo 29º - O artigo 67º passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 67º

(Período de antes da Ordem do Dia)

1. Em cada reunião plenária das sessões ordinárias haverá um período de antes da Ordem do Dia, destinado, designadamente:

- a) ...
- b) ...
- c) ...
- d) ...
- e) ...

- 2. ...
- 3. ...
- 4. ...

5. Os tempos utilizados na formulação de protestos, contraprotostos, pedidos de esclarecimento e respectivas respostas, assim como declarações de voto, contam para efeitos do tempo global atribuído ao respectivo grupo parlamentar.

Artigo 30º - O artigo 76º passa a ter a seguinte redacção:

CAPITULO III

Uso da palavra

Artigo 76º

(Uso da palavra pelos deputados)

A palavra é concedida para:

- a) ...
- b) Apresentar projectos de lei, de resolução e de moção;
- c) ...
- d) Exercer o direito de defesa por um lapso de tempo nunca superior a dez minutos, nos casos previstos nos artigos 7º e 17º;
- e) ...
- f) ...
- g) ...
- h) ...
- i) Reagir contra ofensas à honra ou consideração nos termos previstos no artigo 88º;
- j) ...
- l) ...
- m) ...

Artigo 31º - O artigo 79º passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 79º

(Uso da palavra pelos membros do Governo)

A palavra é concedida para:

- a) Apresentar propostas de leis, propostas de resolução, de moção ou de alteração;
- b) ...
- c) ...
- d) ...
- e) ...
- f) ...
- g) ...
- h) Exercer o direito de resposta às intervenções feitas no período de antes da ordem do dia, por tempo não superior a 10 minutos.

Artigo 32º - O artigo 88º passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 88º

(Reacção contra ofensas à honra ou consideração)

1. O Deputado ou o membro do Governo que se considerar ofendido na sua honra ou consideração, pode usar da palavra, por tempo não superior a cinco minutos, para exercer o direito de defesa.

- 2. ...

Artigo 33º - O artigo 112º passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 112º

(Apoio aos meios da comunicação social)

1. ...

2. ...

3. Os serviços parlamentares asseguram a distribuição de textos dos assuntos em discussão e das intervenções aos representantes dos órgãos da comunicação social, salvo indicação em contrário da Mesa ou do seu Presidente.

Artigo 34º - O artigo 115º passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 115º

(Forma de iniciativa)

1. A iniciativa legislativa originária assume a forma de projecto de lei quando exercida pelos deputados ou grupos parlamentares e a de proposta de lei, quando exercida pelo Governo.

2. ...

Artigo 35º - O artigo 116º passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 116º

(Limites gerais)

Não são admitidos projectos ou propostas de lei ou propostas de alteração que contenham matéria manifestamente inconstitucional ou que infrinjam o Regimento.

Artigo 36º - É aditado o artigo 116º-A com a seguinte redacção:

Artigo 116º-A

(Limites especiais)

Os deputados e os grupos parlamentares não podem apresentar:

- a) Projectos de lei que envolvam, directa ou indirectamente, o aumento das despesas ou a diminuição das receitas no Orçamento do Estado, ou que o modifiquem por qualquer forma no ano económico em curso;
- b) Propostas de referendo que violem o disposto no nº 3 do artigo 108º da Constituição;
- c) Projectos de lei ou propostas de referendo manifestamente inconstitucionais ou ilegais.

Artigo 37º - O artigo 117º passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 117º

1. Os projectos e as propostas de lei não votados na sessão ordinária em que tenham sido apresentados não carecem de renovação nas sessões ordinárias subsequentes, salvo ocorrência do termo da Legislatura.

2. As propostas de lei caducam com a demissão do Governo.

Artigo 38º - O artigo 118º passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 118º

(Cancelamento da iniciativa)

1. Admitido qualquer projecto de lei, projecto de alteração, ou proposta de lei, os seus autores podem cancelar a iniciativa até ao termo da discussão.

2. Se outro deputado ou o Governo adoptar como seu o projecto ou proposta que se pretende retirar, a iniciativa seguirá os termos do Regimento como projecto ou proposta do adoptante.

Artigo 39º - O artigo 119º passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 119º

(Requisitos formais dos projectos e propostas de lei)

1. Os projectos e propostas de lei devem:

a) ...

b) ...

c) ...

d) ...

2. Os projectos e propostas que infrinjam o prescrito nas alíneas a) e b) do número anterior serão liminarmente indeferidos.

3. ...

Artigo 40º - O artigo 120º passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 120º

(Subscrição de iniciativas)

1. Nenhum projecto de lei pode ser subscrito por mais de quinze deputados, salvo o disposto para os processos legislativos especiais.

2. As propostas de lei são subscritas pelo Primeiro Ministro devendo sempre indicar-se a data da sua aprovação em Conselho de Ministros.

Artigo 41º - O artigo 121º passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 121º

(Processo de admissão e distribuição)

1. Os projectos e propostas de lei são entregues na Mesa para efeitos de admissão pelo Presidente, com antecedência mínima de 40 dias em relação à data do início da sessão.

2. Os projectos e propostas de lei são registados e numerados pela ordem da sua apresentação.

3. ...

4. ...

5. Até ao quinto dia útil sobre a data da entrada de qualquer projecto ou proposta de lei, o Presidente promoverá a sua distribuição aos deputados.

Artigo 42º - O artigo 122º passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 122º

(Recurso)

1. Qualquer deputado pode, por requerimento escrito e fundamentado, recorrer da decisão que admitir ou rejeitar projecto ou proposta de lei.

2. ...

3. ...

4. ...

Artigo 43º - O artigo 123º passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 123º

(Apresentação no Plenário)

1. Admitido um projecto ou proposta de lei o seu autor ou um dos seus autores têm o direito de o apresentar perante o Plenário.

2. ...

3. ...

Artigo 44º - O artigo 125º passa a ter a seguinte redacção:

Sub-Secção II

Apreciação em Comissão

Artigo 125º

(Envio de projectos e propostas de lei)

1. Admitido qualquer projecto ou qualquer proposta de lei, o Presidente envia o respectivo texto à Comissão competente para apreciação.

2. A Assembleia pode constituir uma Comissão eventual para apreciação de projectos ou propostas, cuja importância e matéria o justifiquem.

Artigo 45º - O artigo 127º passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 127º

(Envio de propostas de alteração)

O Presidente pode enviar à Comissão que tenha emitido parecer sobre um projecto ou proposta de lei qualquer proposta de alteração que afecte na generalidade o texto a que se refere.

Artigo 46º - O artigo 128º passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 128º

(Prazo de apreciação)

1. ...

2. Se nenhum prazo tiver sido marcado pelo Presidente da Assembleia, o parecer deverá ser apresentado até ao 30º dia, no caso de projecto ou proposta de lei e, no caso de proposta de alteração, até ao 5º dia posterior ao envio do texto à Comissão.

3. ...

4. No caso de a Comissão não apresentar o parecer no prazo inicial ou no da prorrogação, o projecto ou a proposta de lei é submetido ou submetida à discussão no Plenário, independentemente do parecer.

Artigo 47º - O artigo 129º passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 129º

(Projectos ou propostas sobre matérias idênticas)

1. Se até metade do prazo marcado à Comissão para emitir parecer lhe forem enviados projecto ou proposta de lei sobre a mesma matéria, a Comissão procederá à sua apreciação conjunta, sem prejuízo da emissão de parecer em separado.

2. ...

Artigo 48º - O artigo 130º passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 130º

(Textos de substituição)

1. A Comissão pode apresentar textos de substituição sem prejuízo dos projectos e propostas de lei a que se referem, quando não retirados.

2. ...

3. ...

Artigo 49º - O artigo 132º passa a ter a seguinte redacção:

Sub-Secção III

Discussão e votação

Artigo 132º

(Conhecimento prévio das proposições)

1. Os projectos de lei ou resolução e as propostas de lei, não podem ser discutidos em sessão plenária sem que hajam sido distribuídos aos deputados com a antecedência mínima de oito dias, salvo o disposto no número seguinte.

2. A Assembleia Nacional pode, a requerimento de 15 deputados, de qualquer grupo parlamentar, das Comissões Especializadas, ou do Governo, declarar a urgência do processamento de qualquer projecto ou proposta de lei ou proposta de resolução.

3. Cabe ao Plenário da Assembleia Nacional pronunciar-se sobre a urgência.

4. A discussão relativa à declaração do estado de sítio e de emergência pode ter lugar independentemente da observância de qualquer prazo.

Artigo 50º - O artigo 133º passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 133º

(Tempo de debate)

1. Para a discussão de cada projecto ou proposta de lei, de proposta de resolução ou apreciação de decretos legislativos ou recursos é fixado na conferência um tempo global de acordo com a sua natureza e importância.

2. ...

3. ...

4. ...

5. ...

6. ...

7. ...

Artigo 51º - O artigo 136º passa a ter a seguinte redacção:

Sub-Secção IV

Discussão e votação na generalidade e na especialidade

Artigo 136º

(Objecto da discussão e votação na generalidade)

1. A discussão na generalidade incide sobre os princípios e o sistema de cada projecto ou proposta de lei.

2. A votação na generalidade incide sobre cada projecto ou proposta de lei.

Artigo 52º - É aditado o artigo 136º-A com a seguinte redacção:

Artigo 136-A

(Votação na especialidade e em Comissão)

1. A Assembleia Nacional pode deliberar, por maioria absoluta dos seus membros que um projecto ou uma proposta de lei sejam votados na especialidade na Comissão Especializada competente, sem prejuízo do disposto no nº 4 do artigo 172º da Constituição.

2. A Assembleia pode, a requerimento de um mínimo de 5 deputados, decidir avocar a votação final global.

Artigo 53º - O artigo 141º passa a ter a seguinte redacção:

Sub-Secção V

Redacção final e segunda deliberação

Artigo 141º

(Redacção final)

1. A redacção final dos projectos e propostas de lei e das propostas de resolução aprovados pelo Plenário incumbe a uma Comissão eventual de redacção.

2. ...

Artigo 54º - O artigo 142º passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 142º

(Promulgação e segunda deliberação)

1. ...

2. ...

3. A votação na generalidade incide sobre a confirmação do projecto ou da proposta de lei inicialmente aprovado.

4. ...

Artigo 55º - O artigo 143º passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 143º

(Efeitos da deliberação)

1. Se o voto for confirmado por maioria absoluta dos deputados em efectividade de funções nos termos do nº 2 do artigo 149º da Constituição, o diploma é enviado ao Presidente da República para promulgação.

2. ...

3. ...

Artigo 56º - O artigo 144º passa a ter a seguinte redacção:

Secção II

Processos legislativos especiais

Sub-Secção I

Processos de revisão constitucional

Artigo 144º

(Iniciativa de Revisão)

A iniciativa de revisão constitucional cabe aos deputados em efectividade de funções nos termos do artigo 309º da Constituição.

Artigo 57º - É aditado o artigo 144-A com a seguinte redacção:

Artigo 144º-A

(Projectos de revisão)

1. Os projectos de revisão deverão indicar os artigos a rever e o sentido das alterações a introduzir.

2. Os projectos de revisão da Constituição deverão ser subscritos por, pelo menos, um terço dos deputados em efectividade de funções.

3. Apresenta do qualquer projecto de revisão da Constituição, todos os outros terão de ser apresentados no prazo máximo de sessenta dias.

Artigo 58º - É aditado o artigo 144º-B com a seguinte redacção:

Artigo 144º-B

(Aprovação das alterações)

1. Cada uma das alterações da Constituição deverá ser aprovada por maioria de dois terços dos deputados em efectividade de funções.

2. As alterações aprovadas deverão ser reunidas numa única lei de revisão.

Artigo 59º - É aditado o artigo 144º-C com a seguinte redacção:

Artigo 144º-C

(Novo texto da Constituição)

1. As alterações da Constituição serão inseridas no lugar próprio, mediante substituições, supressões ou aditamentos necessários.

2. O novo texto da Constituição será publicado conjuntamente com a lei de revisão.

Artigo 60º - É aditado o artigo 144º-D com a seguinte redacção:

Artigo 144º-D

(Limites materiais de revisão)

1. Não podem ser objecto de revisão:

a) A independência nacional, a integridade do território nacional e a unidade do Estado;

- b) A forma republicana de Governo;
- c) O sufrágio universal, directo, secreto e periódico para a eleição dos titulares dos órgãos de soberania e do poder local;
- d) A separação e a interdependência dos órgãos de soberania;
- e) A autonomia do poder local;
- f) A independência dos Tribunais;
- g) O pluralismo de expressão e de organização política e o direito de oposição.

2. As leis de revisão não podem, ainda, restringir ou limitar os direitos, liberdades e garantias estabelecidos na Constituição.

Artigo 61º - O artigo 146º passa a ter a seguinte redacção:

Sub-Secção II

Processo do Orçamento do Estado

Artigo 146º

(Iniciativa)

O Primeiro Ministro remeterá ao Presidente da Assembleia, até 31 de Outubro de cada ano, a proposta de lei do Orçamento do Estado, para o ano económico seguinte, com a sua documentação anexa.

Artigo 62º - O artigo 147º passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 147º

(Distribuição e exame)

1. Recebida a proposta do Orçamento do Estado, o Presidente ordenará a sua distribuição aos deputados, aos Grupos Parlamentares e às Comissões competentes para parecer.

2. ...

Artigo 63º - O artigo 150º passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 150º

(Aprovação e não aprovação)

1. Se a Assembleia não votar ou, tendo votado, não aprovar a proposta de lei do Orçamento de modo a que possa entrar em execução no início do ano económico seguinte, manter-se-á em vigor a lei do Orçamento do ano anterior com as alterações que nela tenham sido introduzidas ao longo do ano.

2. Se ocorrer a rejeição prevista no número anterior, o Governo apresentará à Assembleia uma nova proposta de lei do Orçamento para o ano económico seguinte, no prazo de trinta dias sobre a data da rejeição.

3. Decorrido o prazo de trinta dias sobre a entrada da nova proposta de lei do Orçamento, a Assembleia reúne-se para a sua apreciação.

Artigo 64º - O artigo 153º passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 153º

(Distribuição e exame)

Recebida a proposta do Plano, o Presidente ordenará a sua imediata distribuição aos deputados, aos grupos parlamentares e às comissões para parecer.

Artigo 65º - O artigo 155º passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 155º

(Votação na generalidade)

No termo do debate na generalidade é votada a proposta na generalidade.

Artigo 66º - O artigo 157º passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 157º

(Votação final global)

As propostas de lei são objecto de votação final global.

Artigo 67º - O artigo 160º passa a ter a seguinte redacção:

Sub-Secção IV

Processo das autorizações legislativas

Artigo 160º

(Iniciativa originária)

A Assembleia Nacional pode conferir ao Governo autorizações legislativas nos termos da alínea c) do artigo 186º da Constituição.

Artigo 68º - É aditado o artigo 161º-A com a seguinte redacção:

Artigo 161º-A

(Objecto)

A lei de autorização legislativa tem por objecto matéria da competência legislativa reservada da Assembleia e deve estabelecer o objecto, a extensão e a duração da autorização.

Artigo 69º - É aditado o artigo 161º-B com a seguinte redacção:

Artigo 161º-B

(Prorrogação)

A duração da autorização legislativa pode ser prorrogada.

Artigo 70º - O artigo 163º passa a ter a seguinte redacção:

Sub-Secção V

Processo de ratificação de decretos legislativos

Artigo 163º

(Ratificação tácita)

Os decretos-legislativos publicados pelo Governo, até um mês antes de cada sessão legislativa, no uso da competência legislativa delegada, são considerados ratificados, se nas primeiras cinco sessões diárias da Assembleia posterior à sua publicação, qualquer deputado não requerer que sejam submetidos à ratificação.

Artigo 71º - O artigo 164º passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 164º

(Requerimento)

O deputado que pretenda submeter à ratificação da Assembleia qualquer decreto legislativo publicado pelo Governo no uso da competência legislativa delegada, deverá requerê-lo por escrito ou verbalmente à Mesa, com a indicação do número e da data de publicação tanto do decreto legislativo como da lei de autorização legislativa da Assembleia.

Artigo 72º - O artigo 166º passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 166º

(Discussão na generalidade)

O debate é aberto pelo deputado que tiver requerido a sujeição do decreto legislativo à ratificação e nele tem direito a intervir o membro do Governo designado pelo Primeiro Ministro.

Artigo 73º - O artigo 169º passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 169º

(Vigência)

Recusada a ratificação, o decreto legislativo deixará de vigorar a partir da data em que for publicada a resolução no *Boletim Oficial*.

Artigo 74º - O artigo 171º passa a ter a seguinte redacção:

Sub-Secção VI

Processo de ratificação de tratados

Artigo 171º

(Iniciativa)

1. Os tratados sujeitos à aprovação da Assembleia são enviados pelo Governo ao Presidente da Assembleia.

2. O Presidente submeterá os tratados à Comissão de Assuntos Jurídicos, Relações Exteriores e Emigração e a outras Comissões, se fôr caso disso, para apreciação e parecer.

Artigo 75º - O artigo 173º passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 173º

(Efeitos da votação)

1. Em caso de aprovação do tratado o mesmo será enviado ao Presidente da República para ratificação.

2. ...

Artigo 76º - O artigo 174º passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 174º

(Forma do acto)

1. A aprovação ou a rejeição do tratado assumem a forma de resolução.

2. A resolução de aprovação ou rejeição do tratado é mandada publicar no jornal oficial da República pelo Presidente da Assembleia.

3. A publicação referida no número anterior inclui o texto do tratado.

Artigo 77º - É aditado o artigo 174º-A com a seguinte redacção:

Artigo 174º-A

(Segunda deliberação)

1. Se o Supremo Tribunal de Justiça se pronunciar pela inconstitucionalidade de norma constante de tratado, a resolução que o aprova deve ser confirmada por maioria de dois terços dos deputados presentes, nos termos do artigo 302º da Constituição.

2. A referida deliberação é tomada em reunião marcada pelo Presidente da Assembleia, por sua iniciativa ou de um décimo dos deputados em efectividade de funções.

3. A reunião prevista no número anterior terá lugar a partir do 15º dia posterior ao da recepção da mensagem do Presidente da República e na discussão poderão intervir apenas um membro do Governo e um deputado por cada grupo parlamentar, salvo deliberação da Conferência.

Artigo 78º - O artigo 175º passa a ter a seguinte redacção:

Sub-Secção VII

Processo de autorização e ratificação da declaração do estado de sítio ou do estado de emergência

Artigo 175º

(Reunião da Assembleia)

Solicitada pelo Presidente da República a autorização à Assembleia para a declaração do estado de sítio ou do estado de emergência, nos termos da alínea *h)* do nº 2 e do nº 4 do artigo 147º da Constituição, o Presidente da Assembleia convocará imediatamente o plenário ou a Comissão Permanente, no caso de a Assembleia não estar reunida ou de impossibilidade da sua imediata reunião.

Artigo 79º - É aditado o artigo 175º-A com a seguinte redacção:

Artigo 175º-A

(Dispensa de formalidades)

1. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, têm lugar independentemente de qualquer prazo ou formalidade regimental:

- a) A inscrição na ordem do dia da apreciação do pedido de autorização para a declaração do estado de sítio ou do estado de emergência;
- b) A marcação da reunião do Plenário;
- c) A convocação da Comissão Permanente.

2. A convocação da reunião é feita por forma a garantir o seu efectivo conhecimento e publicidade.

Artigo 80º - O artigo 176º passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 176º

(Debate)

1. Constitui objecto de debate a mensagem do Presidente da República em que é pedida a autorização para a declaração do estado de sitio ou do estado de emergência.

2. O debate não pode exceder um dia.

Artigo 81º - O artigo 177º passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 177º

(Votação)

A votação incide sobre a concessão de ratificação.

Artigo 82º - O artigo 178º passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 178º

(Forma do acto)

A autorização assume a forma de lei quando concedida pelo Plenário e a forma de resolução quando concedida pela Comissão Permanente.

Artigo 83º - O artigo 198º passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 198º

(Voto de confiança)

1. Até ao final do debate, e sem prejuízo deste, o Primeiro Ministro solicitará a aprovação de uma moção de confiança.

2. O pedido de voto de confiança indicará o seu objecto, nos termos do artigo 209º da Constituição.

3. Terminado o debate procede-se à votação da moção de confiança.

4. A moção considera-se aprovada se obtiver os votos favoráveis da maioria absoluta dos deputados presentes.

Artigo 84º - O artigo 199º passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 199º

(Comunicação)

O Presidente da Assembleia comunicará ao Presidente da República, para efeitos do artigo 214º da Constituição, a não aprovação da moção.

Artigo 85º - O artigo 200º passa a ter a seguinte redacção:

Secção II

Apreciação do relatório anual de actividades do Governo

Artigo 200º

(Iniciativa)

1. O Primeiro Ministro deve enviar ao Presidente da Assembleia Nacional o relatório anual de actividades do Governo, para distribuição aos deputados, até 31 de Março do ano seguinte àquele a que se refere.

2. O relatório de actividades do Governo incluirá o relatório anual de execução dos planos.

Artigo 86º - O artigo 202º passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 202º

(Moção de censura ou voto de confiança)

1. Até ao encerramento do debate, pode qualquer grupo parlamentar ou um quinto de deputados apresentar uma moção de censura ou o Governo solicitar um voto de confiança.

2. A votação das moções de censura ou confiança apresentadas realizar-se-á após o encerramento do debate.

Artigo 87º - O artigo 206º passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 206º

(Votação)

1. ...

2. ...

3. Se a moção de confiança não fôr aprovada, o facto será comunicado pelo Presidente da Assembleia Nacional ao Presidente da República para efeito do disposto na alínea e) do artigo 214º da Constituição.

Artigo 88º - O artigo 207º passa a ter a seguinte redacção:

Secção IV

Moções de censura

Artigo 207º

(Iniciativa)

Um quinto dos deputados ou qualquer grupo parlamentar pode apresentar à AN uma moção de censura ao Governo.

Artigo 89º - É aditado o artigo 207º-A com a seguinte redacção:

Artigo 207º-A

(Objecto)

A moção de censura tem por objecto a política geral do Governo ou qualquer assunto de relevante interesse nacional e deve ser fundamentada.

Artigo 90º - O artigo 208º passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 208º

(Agendamento)

1. Se a moção de censura for apresentada no decorrer de uma sessão, ela será debatida no terceiro dia seguinte ao da sua apresentação.

2. Quando apresentada no intervalo das sessões ordinárias, a moção de censura será agendada para a primeira sessão ordinária subsequente.

3. Se as circunstâncias assim o exigirem poderá, entretanto, o Presidente da Assembleia, ouvidos os representantes dos Grupos Parlamentares, convocar uma sessão extraordinária para o efeito.

Artigo 91º - O nº 1 do artigo 209º passa a ter a seguinte redacção:

1. O debate, de duração não superior a quatro dias, é aberto e encerrado pelo primeiro dos signatários da moção.

2. ...

3. ...

Artigo 92º - O artigo 210º passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 210º

(Votação)

1. ...

2. ...

3. Se a moção de censura fôr aprovada, o Presidente da Assembleia Nacional comunicará o facto ao Presidente da República, para efeito do artigo 214º da Constituição.

Artigo 93º - O artigo 212º passa a ter a seguinte redacção:

Secção V

Interpelações

Artigo 212º

(Iniciativa)

1. Os deputados e os grupos parlamentares podem fazer interpelações ao Governo.

2. A interpelação incide sobre assunto de política geral ou qualquer questão de interesse político, económico, social ou cultural relevante.

Artigo 94º - É aditado o artigo 212º-A com a seguinte redacção:

Artigo 212º-A

(Processo)

1. As interpelações são apresentadas por escrito, ao Presidente da Assembleia até quinze dias antes da sessão, o qual dará prévio conhecimento do seu conteúdo aos deputados e ao Governo.

2. A interpelação é fundamentada e dará lugar a debate geral.

Artigo 95º - O artigo 213º passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 213º

(Debate)

1. O debate é aberto com as intervenções do interpellante ou do seu representante e de um membro do Governo.

2. O debate não poderá exceder duas reuniões plenárias.

3. O debate termina com as intervenções do interpellante e do Governo que o encerra.

Artigo 96º - É aditado um novo artigo 213º-A com a seguinte redacção:

Secção VI

Perguntas

Artigo 213º-A

(Iniciativa)

Os deputados podem formular oralmente perguntas aos membros do Governo, em reuniões plenárias para o efeito marcadas.

Artigo 97º - É aditado um novo artigo 213º-B com a seguinte redacção:

Artigo 213º-B

(Processo)

1. O teor das perguntas é comunicado ao Presidente da Assembleia, com cinco dias de antecedência, com vista à marcação da reunião plenária.

2. Recebida a comunicação prevista no número anterior, o Presidente, ouvido o Primeiro Ministro e os representantes dos grupos parlamentares, marcará o dia e a hora da sessão de perguntas.

3. O Presidente dará a conhecer as perguntas aos grupos parlamentares e ao Governo.

Artigo 98º - O artigo 219º passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 219º

1. ...

2. ...

3. A presidência das comissões de inquérito caberá sempre ao grupo proponente.

Artigo 99º - O artigo 220º passa a ter a seguinte redacção:

Secção VII

Petições

Artigo 220º

(Iniciativa)

1. O direito de petição previsto no artigo 57º da Constituição exerce-se perante a Assembleia mediante sugestões, queixas ou reclamações dirigidas, por escrito, ao seu Presidente.

2. ...

3. ...

Artigo 100º - O artigo 223º passa a ter a seguinte redacção:

CAPITULO V

Processos relativos ao Presidente da República

Secção I

Posse do Presidente da República

Artigo 223º

(Reunião da Assembleia)

Para a posse do Presidente da República nos termos do artigo 139º da Constituição, a Assembleia reunir-se-á, em sessão especial, por iniciativa do seu Presidente.

Artigo 101º - O artigo 226º passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 226º

(Saudação)

1. ...

2. O Presidente da República poderá responder, em mensagem dirigida à Assembleia, nos termos da alínea *f*) do artigo 147º da Constituição.

Artigo 102º - O artigo 228º passa a ter a seguinte redacção:

Secção II

Autorização para a ausência do Presidente da República do país

Artigo 228º

(Iniciativa)

O Presidente da República solicita a autorização da Assembleia Nacional para se ausentar do país mediante mensagem a ela dirigida nos termos do artigo 142º da Constituição.

Artigo 103º - O artigo 229º passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 229º

(Exame da mensagem)

1. ...

2. Recebida a mensagem no intervalo das sessões ordinárias, o Presidente submete-la-á à Comissão Permanente para exame e decisão do pedido de autorização nos termos do artigo 160º da Constituição.

3. ...

Artigo 104º - É aditado o artigo 237º-A com a seguinte redacção:

Artigo 237º-A

(Eleição do Juiz de Supremo Tribunal de Justiça)

1. A Assembleia Nacional elege, nos termos da alínea *b*) do artigo 230º da Constituição, um Juiz do Supremo Tribunal de Justiça.

2. A eleição faz-se por lista uninominal, considerando-se eleito o candidato da lista que obtiver a maioria de dois terços dos votos dos deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos deputados em efectividade de funções.

Artigo 105º - É aditado o artigo 237º-B com a seguinte redacção:

Artigo 237º-B

(Eleição de membros do Conselho Superior da Magistratura)

1. A Assembleia Nacional elege, nos termos da alínea *d*) do nº 1 do artigo 246º da Constituição, três cidadãos para integrar o Conselho Superior da Magistratura.

2. A eleição faz-se por lista plurinominal completa, considerando-se eleitos os candidatos da lista que obtiver a maioria absoluta dos votos dos deputados em efectividade de funções.

3. No caso de vacatura do cargo, a eleição far-se-á na primeira sessão seguinte à data da ocorrência do facto, por lista de candidatos a eleger para o cargo.

Artigo 106º - É aditado o artigo 237º-C com a seguinte redacção:

Artigo 237º-C

1. A Assembleia Nacional elege, nos termos da alínea *g*) do nº 2 do artigo 275º da Constituição, dois cidadãos para integrar o Conselho da República.

2. É aplicável o disposto nos números 2 e 3 do artigo 237º-B a eleição para o Conselho da República.

Artigo 107º - O artigo 234º passa a ter a seguinte redacção:

1. As candidaturas, devidamente instruídas com os elementos de prova da elegibilidade dos candidatos e respectivas declarações de aceitação de candidatura, são apresentadas perante o Presidente, até ao termo da reunião anterior àquela em que terá lugar a eleição, por um mínimo de 10 e um máximo de 20 deputados.

2. Compete ao Presidente da Assembleia Nacional verificar os requisitos de elegibilidade dos candidatos e demais requisitos de admissibilidade das candidaturas, devendo notificar, em caso de obscuridade ou irregularidade, o primeiro subscritor para, na primeira reunião seguinte esclarecer as dúvidas ou suprir as deficiências.

3. Da decisão do Presidente da Assembleia Nacional, adoptada nos termos do número anterior, cabe recurso para o Plenário.

Artigo 108º - O artigo 240º passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 240º

(Leis)

1. Revestem a forma de revisão constitucional os actos a que se referem a alínea *a*) do artigo 186º da Constituição e o artigo 145º deste Regimento.

2. ...

Artigo 109º - O artigo 242º passa a ter a seguinte redacção:

Secção II

Formulário dos actos

Artigo 242º

As leis obedecem ao seguinte formulário:

A anteceder o articulado, após a indicação do respectivo número e da data da sua aprovação, segue-se a fórmula: "Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea *b*) do artigo 186º da Constituição, o seguinte". Após o texto, seguir-se-ão, por ordem, a menção da data da aprovação, a assinatura do Presidente da Assembleia Nacional, a menção da data da promulgação, a injunção de publicação e a assinatura do Presidente da República.

Artigo 110º - O artigo 243º passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 243º

(Formulário das Resoluções)

As resoluções obedecem ao seguinte formulário:

A anteceder o texto da Resolução, vem a fórmula: "A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea f) do artigo 191º da Constituição, a seguinte resolução". Após o texto, seguir-se-ão, por ordem, a menção da data da aprovação, a injunção de publicação e a assinatura do Presidente da Assembleia Nacional.

Artigo 111º - O artigo 244º passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 244º

(Formulário das Moções)

1. As moções de confiança obedecem ao seguinte formulário: A anteceder o texto da Moção, vem a fórmula: "Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea b) do nº 3 do artigo 191º da Constituição, a seguinte moção de confiança". Após o texto da moção, seguir-se-ão, por ordem, a menção da data de votação e a assinatura do Presidente da Assembleia Nacional.

2. Tratando-se de moções de censura, a fórmula é a seguinte: "Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional vota nos termos da alínea b) do nº 3 do artigo 191º da Constituição, a seguinte moção de censura". Após o texto, seguem-se as mesmas fórmulas previstas para as moções de confiança.

Artigo 112º - Ficam revogados os artigos 39º, 163º, 164º, 165º, 179º, 180º, 181º, 182º, 183º, 184º, 185º, 186º, 187º, 188º e 189º do Regimento aprovado pela Lei nº 1/IV/91 de 4 de Julho.

Artigo 113º - 1. As modificações resultantes da presente lei serão consideradas como fazendo parte do Regimento em vigor e nele inseridas por meio de substituição dos artigos alterados, supressão dos inúteis e inclusão dos novos nos lugares próprios.

2. O Regimento da AN, no seu novo texto, será publicado conjuntamente com a presente lei de alteração.

Artigo 114º - A presente lei entra em vigor na data da sua publicação no *Boletim Oficial*.

Aprovada em 3 de Dezembro de 1992.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Amilcar Fernandes Spencer Lopes*.

Promulgado em 16 de Dezembro de 1992

Publique-se.

O Presidente da República, ANTONIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

REGIMENTO DA ASSEMBLEIA NACIONAL

TITULO I

Da Sessão Constitutiva

Artigo 1º

(Data da sessão)

1. No 20º dia subsequente à publicação dos resultados eleitorais no *Boletim Oficial*, a Assembleia Nacional reúne-se, por direito próprio, na sua sede, para a abertura da Legislatura.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, até ao 8º dia anterior à data prevista para a reunião, a Secretaria-Geral da AN dará do facto conhecimento aos eleitos, a todos fornecendo os elementos de informação necessários à sua efectiva participação na mesma.

Artigo 2º

(Presidência da sessão)

Assumirá a direcção dos trabalhos o Presidente cessante, e na sua falta e sucessivamente, o primeiro Vice-Presidente ou o segundo Vice-Presidente, se reeleitos deputados. Na falta destes, a Presidência será ocupada pelo eleito mais idoso.

Artigo 3º

(Mesa Provisória)

Aberta a sessão, o Presidente convidará os quatro eleitos mais jovens, presentes na sala, para integrarem a Mesa Provisória que dirigirá os trabalhos até à eleição definitiva do Presidente e dos demais membros da Mesa da AN.

Artigo 4º

(Comissão de Verificação de Poderes)

1. Constituída a Mesa Provisória, proceder-se-á à eleição duma Comissão de Verificação de Poderes, integrada por representantes de todos os Partidos presentes na Assembleia.

2. A Comissão de Verificação de Poderes é constituída por um mínimo de 5 e um máximo de 10 deputados, e a sua composição deverá corresponder às relações de voto dos partidos representados na AN.

Artigo 5º

(Suspensão da sessão)

1. Eleita a Comissão de Verificação de Poderes, o Presidente da Mesa Provisória procederá à recolha dos processos de apuramento geral das eleições entregando-os, de seguida, àquela Comissão para análise e parecer.

2. Feita a entrega, o Presidente suspenderá a sessão pelo tempo necessário à análise dos processos e elaboração do parecer.

Artigo 6º

(Verificação de poderes)

A análise a que se refere o nº 2 do artigo anterior consiste na apreciação da regularidade formal dos mandatos e na apreciação da elegibilidade dos eleitos cujos mandatos sejam impugnados por facto que não tenha sido objecto de decisão judicial com trânsito em julgado.

Artigo 7º

(Impugnação)

1. O direito de impugnação de mandato cabe a qualquer deputado e é exercido até o encerramento da discussão do parecer da Comissão.

2. O deputado cujo mandato seja impugnado tem o direito de defesa perante a comissão e perante o Plenário e exerce as suas funções até a deliberação definitiva deste, que deverá ser tomada por sufrágio secreto.

3. O prazo para instrução, no caso de ter havido impugnação, não pode exceder 30 dias, improrrogáveis.

Artigo 8º

(Proclamação solene dos deputados)

Apresentado o relatório ao Plenário e sendo aprovado por este, o Presidente da Mesa Provisória proclamará deputados os eleitos cujos mandatos forem considerados válidos e dará conhecimento à Assembleia de eventuais reclamações ou recursos existentes, com indicação dos deputados por eles afectados.

Artigo 9º

(Eleição da Mesa Definitiva)

1. Proclamados os deputados, proceder-se-á à eleição do Presidente e dos demais membros da Mesa.

2. A eleição do Presidente faz-se nos termos dos artigos 27º e 28º e a dos restantes membros da Mesa nos termos dos artigos 36º e 37º.

Artigo 10º

(Constituição da Mesa)

Eleitos o Presidente e os demais membros da Mesa, os mesmos ocuparão os respectivos lugares na Mesa.

Artigo 11º

(Compromisso de honra)

Estando todos os presentes de pé, o Presidente preferirá a seguinte declaração de compromisso: "Prometo guardar a Constituição da República, desempenhar lealmente o mandato que me foi confiado e defender a integridade e independência de Cabo Verde". Acto contínuo, feita a chamada, em primeiro lugar aos membros da Mesa e depois aos demais deputados, por ordem alfabética, cada um, de pé, declarará: "Assim prometo".

Artigo 12º

(Declaração da constituição da AN)

Prestado o compromisso de honra, o Presidente declarará constituída a Assembleia Nacional.

Artigo 13º

(Fim da sessão constitutiva)

1. Constituída a Assembleia o Presidente dará por finda a sessão constitutiva.

2. O Presidente dará conhecimento do facto ao Presidente da República e ao Governo, e mandará publicar no «Boletim Oficial» a relação dos deputados investidos no mandato.

TITULO II

Dos Deputados

CAPITULO I

Mandato

Artigo 14º

(Natureza e âmbito da representação)

1. Os deputados são representantes de todo o povo e não unicamente dos círculos eleitorais por que foram eleitos.

2. Os deputados mantêm estreita relação e comunicação política com o eleitorado, especialmente nos círculos por que foram eleitos.

Artigo 15º

(Início e termo do mandato)

O mandato dos deputados inicia-se com a primeira reunião da Assembleia Nacional, após as eleições e cessa com a primeira reunião após as eleições seguintes, sem prejuízo da suspensão ou da cessação individual do mandato.

Artigo 16º

(Suspensão, substituição e renúncia)

A suspensão do mandato, a substituição de deputados ou a renúncia do mandato efectuam-se nos termos e casos previstos no Estatuto dos Deputados, neste Regimento e demais legislação aplicável.

Artigo 17º

(Perda do mandato)

1. A perda do mandato verifica-se nos casos previstos no Estatuto dos Deputados.

2. A perda do mandato é declarada pelo Plenário, sob proposta da Comissão Permanente e mediante parecer da Comissão de Assuntos Jurídicos, Relações Exteriores e Emigração.

CAPITULO II

Poderes e deveres dos deputados

Secção I

Poderes

Artigo 18º

Constituem poderes dos deputados:

- a) Apresentar projectos de revisão constitucional;
- b) Apresentar projectos de lei, propostas de referendo, de resoluções, de moções e de deliberações;
- c) Requerer a ratificação de decretos legislativos;
- d) Requerer a declaração da inconstitucionalidade de normas;
- e) Apresentar moções de censura ao Governo;
- f) Fazer interpelações ao Governo;
- g) Formular perguntas ao Governo e à Administração para esclarecimento da opinião pública sobre quaisquer actos do Governo ou sobre qualquer assunto que interesse à vida do país;
- h) Requerer e obter do Governo ou dos órgãos de qualquer entidade pública os elementos e as informações que considerem úteis para o exercício do mandato, assim como publicações oficiais que obedeçam ao referido critério;
- i) Propôr a constituição de comissões eventuais de inquérito;
- j) Participar nas discussões e votações;
- l) Usar da palavra nos termos regimentais;
- m) Desempenhar funções específicas na AN;
- n) Propôr alterações ao Regimento.

Secção II

Dos Deveres

Artigo 19º

São deveres dos deputados:

- a) Comparecer às reuniões do Plenário e das comissões a que pertençam;
- b) Desempenhar os cargos e as funções para que sejam designados na AN, sob proposta dos respectivos grupos parlamentares;
- c) Participar nas votações;
- d) Respeitar a dignidade da Assembleia Nacional;
- e) Contribuir para o prestígio e eficácia dos trabalhos da AN;
- f) Observar a ordem e a disciplina fixadas neste Regimento e acatar a autoridade do Presidente da AN;
- g) Efectuar regularmente reuniões com os eleitores para efeito nomeadamente de informação acerca das actividades do Estado e auscultação das suas aspirações;
- h) Não se ausentar do território nacional sem disso dar conhecimento à AN, através da respectiva Mesa;
- i) Justificar perante o Presidente da AN ou presidente da comissão competente as faltas às sessões da Assembleia ou às reuniões das comissões no prazo de dez dias a contar do termo do facto justificativo.

TITULO III

Dos Grupos Parlamentares

Artigo 20º

(Constituição)

1. Os deputados eleitos por cada partido constituem um Grupo Parlamentar.
2. O estatuto de Grupo Parlamentar será reconhecido sempre que um partido tenha feito eleger pelo menos 5 deputados.
3. Nenhum deputado pode pertencer a mais do que um Grupo Parlamentar.

Artigo 21º

A composição e o nome dos dirigentes do Grupo Parlamentar, bem como qualquer alteração efectuada na constituição ou direcção do grupo deverão ser comunicados ao Presidente da Assembleia Nacional.

Artigo 22º

(Liberdade de organização e incompatibilidades)

1. Cada Grupo Parlamentar estabelece livremente a sua própria organização.
2. São incompatíveis com as funções de direcção do Grupo Parlamentar, as de membro da Mesa da AN.

Artigo 23º

(Poderes dos Grupos Parlamentares)

1. Constituem poderes dos grupos parlamentares:
 - a) Participar nas Comissões, em função do número dos seus membros e indicar os seus representantes nelas;
 - b) Solicitar à Mesa da AN a convocação da Assembleia;
 - c) Requerer a constituição de comissões parlamentares de inquérito;
 - d) Requerer a interrupção da reunião plenária nos termos dos artigos 72º e 73º;
 - e) Exercer a iniciativa legislativa;
 - f) Ser ouvidos na fixação da ordem do dia e determinar a fixação da ordem do dia de algumas reuniões nos termos dos números 2 e 3 do artigo 65º;
 - g) Apresentar moções de censura ao Governo;
 - h) Ser informados regular e directamente pelo Governo sobre o andamento das principais questões nacionais.

2. O poder previsto na alínea h) do número anterior é exercido nos termos acordados entre os grupos parlamentares e o Governo.

Artigo 24º

(Garantias aos grupos parlamentares)

Cada Grupo Parlamentar tem direito a dispôr de locais de trabalho devidamente equipados na sede da AN, bem como de pessoal técnico e administrativo da sua confiança e de recorrer subsidiariamente a assessoria técnica, nos termos fixados por lei.

Artigo 25º

(Deputados independentes)

1. Qualquer deputado pode, por sua livre iniciativa, deixar de integrar o Grupo Parlamentar a que pertença.
2. Os deputados que deixem de integrar qualquer Grupo Parlamentar, darão disso conhecimento ao Presidente da AN.
3. Os deputados referidos nos números antecedentes exercem o seu mandato como independentes.

TITULO IV

Da organização da Assembleia

CAPITULO I

Secção I

Presidente

Sub-Secção I

Estatuto e eleição

Artigo 26º

(Estatuto)

1. O Presidente representa a Assembleia Nacional, vela pela salvaguarda da sua dignidade e direitos, dirige e coordena os seus trabalhos e exerce autoridade sobre todos os funcionários e agentes e sobre as forças de segurança postas ao serviço da Assembleia.

2. O Presidente da Assembleia Nacional tem as honras e privilégios que lhe são conferidos em estatuto próprio.

3. O Presidente da Assembleia Nacional substitui interinamente o Presidente da República, nos termos do artigo 143º da Constituição.

Artigo 27º

(Eleição)

1. As candidaturas para Presidente da Assembleia Nacional devem ser subscritas por um mínimo de quinze e um máximo de vinte deputados.

2. As candidaturas são apresentadas na Secretaria-Geral até o dia anterior ao da eleição.

3. É eleito Presidente da Assembleia o candidato que obtiver a maioria absoluta dos votos dos deputados em efectividade de funções.

4. Se nenhum dos candidatos obtiver esse número de votos proceder-se-á de imediato a segundo sufrágio, ao qual concorrem apenas os dois candidatos mais votados que não tenham retirado a candidatura.

5. Se nenhum candidato for eleito será aberto novo processo, e assim sucessivamente.

Artigo 28º

(Mandato)

1. O Presidente é eleito por Legislatura.

2. O Presidente pode renunciar ao cargo mediante comunicação escrita à Assembleia.

3. A renúncia torna-se efectiva imediatamente, sem prejuízo da sua ulterior publicação no *Boletim Oficial*.

4. No caso de cessação do mandato de deputado ou de renúncia ao cargo proceder-se-á à nova eleição no prazo de quinze dias.

Artigo 29º

(Substituição)

O Presidente é substituído nas suas faltas ou impedimentos sucessivamente pelo 1º Vice-Presidente e pelo 2º Vice-Presidente, sem prejuízo do disposto nos números 1 e 2 do artigo 142º da Constituição.

Sub-Secção II

Competência

Artigo 30º

(Competência genérica)

Compete ao Presidente da Assembleia Nacional:

- a) Representar a Assembleia, presidir a Mesa e a Comissão Permanente;
- b) Marcar as reuniões plenárias e fixar a ordem do dia, nos termos regimentais;
- c) Admitir ou rejeitar os projectos e as propostas de lei, de resolução ou de moção, e os requerimentos, verificada a sua regularidade regimental, sem prejuízo do direito de recurso para a Assembleia;

d) Submeter às comissões competentes para efeito de apreciação, os textos das proposições legislativas e dos tratados;

e) Promover a constituição das comissões e velar pelo cumprimento dos prazos que lhes forem fixados pela Assembleia;

f) Regular os conflitos de competência entre as comissões;

g) Admitir e encaminhar para as comissões competentes as petições dos cidadãos, nos termos do artigo 57º da Constituição;

h) Propôr prorrogações e suspensões do funcionamento efectivo da Assembleia;

i) Presidir a Conferência dos representantes dos grupos parlamentares;

j) Chefiar as deputações de que faça parte;

l) Manter a ordem e a disciplina, bem como garantir as condições de segurança da Assembleia, tanto durante as sessões ordinárias como no intervalo das mesmas, podendo para o efeito requisitar e usar os meios necessários e tomar as medidas que entender convenientes;

m) Mandar publicar as iniciativas dos deputados, dos grupos parlamentares e do Governo, bem como as matérias aprovadas pela Assembleia e ordenar as necessárias rectificações;

n) Superintender no pessoal ao serviço da Assembleia;

o) Apreciar a regularidade das candidaturas para cargos electivos, bem como anunciar os resultados da eleição e proclamar os candidatos eleitos;

p) Assegurar o cumprimento do Regimento e das deliberações da Assembleia.

Artigo 31º

(Competência quanto às reuniões plenárias)

Compete ao Presidente:

- a) Presidir as reuniões Plenárias, declarar a sua abertura, suspensão e encerramento e dirigir os respectivos trabalhos;
- b) Conceder a palavra aos deputados e aos membros do Governo e assegurar a ordem dos debates;
- c) Dar oportuno conhecimento aos deputados das mensagens, informações e convites que lhe sejam dirigidos;
- d) Submeter à discussão e votação as propostas e os requerimentos admitidos.

Artigo 32º

(Competência quanto aos Deputados)

Compete ao Presidente:

- a) Julgar as justificações das faltas dos deputados às reuniões plenárias;
- b) Deferir os pedidos de substituição temporária nos termos do artigo 253º;

- c) Receber e mandar publicar as declarações de renúncia ao mandato;
- d) Promover as diligências necessárias à verificação de poderes dos deputados;
- e) Dar seguimento aos requerimentos apresentados pelos deputados, nos termos das alíneas d), e) e j) do artigo 18º.

Artigo 33º

(Competência relativamente a outros órgãos)

Compete ao Presidente:

- a) Remeter ao Presidente da República os diplomas legislativos aprovados pela Assembleia para efeito de promulgação;
- b) Comunicar ao Presidente da República e ao Primeiro Ministro os resultados das votações de moções de confiança e de censura;
- c) Marcar, em coordenação com o Governo, as reuniões plenárias em que os seus membros estarão presentes para responder às perguntas e interpelações dos deputados;
- d) Assinar os documentos expedidos em nome da Assembleia.

Sub-Secção III

Conferência dos representantes dos grupos parlamentares

Artigo 34º

(Composição e funcionamento)

1. O Presidente da Assembleia reúne-se com os primeiros responsáveis dos grupos parlamentares ou seus representantes, para apreciar as questões previstas na alínea b) do artigo 30º, e outras estipuladas por este Regimento.

2. O Governo tem o direito de participar, com voz mas sem voto, nas reuniões da conferência sempre que sejam discutidas questões que lhe digam respeito.

3. Os representantes dos grupos parlamentares têm na conferência um número de votos igual ao número dos deputados que representam.

4. As decisões da conferência são tomadas em regra por consenso, e, na falta deste, por maioria, estando presentes mais de metade dos seus membros.

Secção II

Mesa

Sub-Secção I

Composição e eleição

Artigo 35º

(Composição)

1. A Mesa da AN é composta pelo Presidente, um 1º Vice-Presidente, um 2º Vice-Presidente e dois Secretários.

2. Nas reuniões plenárias a Mesa é constituída pelo Presidente e pelos Secretários.

3. Na falta do Presidente as reuniões serão presidiadas pelo 1º Vice-Presidente ou na falta ou impedimento deste pelo 2º Vice-Presidente.

4. Os Secretários são substituídos nas suas faltas pelos deputados que o Presidente designar.

Artigo 36º

(Eleição)

1. Os Vice-Presidentes e Secretários são eleitos por sufrágio de lista completa e nominativa, sob proposta dos grupos parlamentares.

2. Consideram-se eleitos os candidatos que obtiverem a maioria absoluta dos votos dos deputados em efectividade de funções.

3. Não tendo sido eleito qualquer dos candidatos, proceder-se-á a novo sufrágio para o lugar por ele ocupado na lista até se verificar a eleição de, pelo menos, metade dos membros da Mesa, além do Presidente.

Artigo 37º

(Mandato)

1. Os Vice-Presidentes e Secretários são eleitos por toda a legislatura.

2. Os Vice-Presidentes e Secretários podem renunciar ao cargo mediante declaração escrita e dirigida à Assembleia, tornando-se a renúncia efectiva imediatamente, sem prejuízo da sua ulterior publicação no Boletim Oficial.

3. No caso de renúncia do cargo, suspensão ou cessação do mandato de deputado, procede-se de imediato à eleição do novo titular.

Sub-Secção II

Competência

Artigo 38º

(Competência da Mesa)

1. Compete à Mesa da Assembleia Nacional:

- a) Decidir sobre as reclamações acerca das inexactidões dos textos de redacção final das leis, resoluções e moções da Assembleia;
- b) Assegurar o efectivo desempenho dos serviços da Assembleia;
- c) Elaborar o seu Regimento;
- d) Enquadrar regimentalmente as iniciativas dos deputados, dos grupos parlamentares e do Governo;
- e) Decidir as questões de interpretação e integração das lacunas do Regimento.

2. Das deliberações da Mesa cabe recurso para o Plenário.

Artigo 39º

(Vice-Presidentes)

Compete aos Vice-Presidentes:

- a) Assumir a presidência da Assembleia nos casos de falta ou impedimento do Presidente;
- b) Cumprir as funções que lhes forem delegadas pelo Presidente;
- c) Coadjuvar o Presidente no exercício das suas funções.

Artigo 40º

(Secretários)

Compete aos Secretários:

- a) Proceder à verificação das presenças dos deputados e do quorum e registar o resultado das votações;
- b) Proceder às leituras indispensáveis no decurso das sessões plenárias;
- c) Organizar a inscrição dos oradores;
- d) Ordenar as matérias a submeter à votação;
- e) Promover a redacção, revisão e correcção das "Actas das Sessões";
- f) Servir de escrutinadores;
- g) Coadjuvar o Presidente no exercício das suas funções;
- h) Qualquer outra competência que lhe seja delegada pelo Presidente.

Artigo 41º

(Exercício de funções)

No termo da legislatura ou em caso de dissolução da Assembleia a Mesa mantém-se em funções até a abertura da sessão constitutiva da nova Assembleia eleita.

CAPITULO II

Artigo 42º

(Comissões)

1. A Assembleia Nacional tem uma Comissão Permanente e Comissões Especializadas, podendo ainda constituir Comissões Eventuais e Comissões de Inquérito.

2. A composição das Comissões Especializadas deve corresponder à representatividade de cada partido ou força política com assento na Assembleia Nacional.

Artigo 43º

(Comissão Permanente)

1. A Comissão Permanente funciona durante o período em que se encontrar dissolvida a Assembleia Nacional, nos intervalos das sessões e nos demais casos e termos previstos na Constituição e neste Regimento.

2. A Comissão Permanente é composta pelo Presidente da Assembleia Nacional, que preside, pelos Vice-Presidentes e Secretários da Mesa e por um representante de cada Grupo Parlamentar.

3. No caso de o partido ou força política com assento na Assembleia não ter grupo parlamentar constituído, fará parte da Comissão Permanente um seu representante.

4. Os representantes referidos nos números anteriores têm na Comissão Permanente um número de votos igual ao número de deputados que representam.

5. Compete à Comissão Permanente:

- a) Exercer os poderes da Assembleia Nacional relativamente aos mandatos dos deputados;

b) Acompanhar as actividades do Governo e da Administração;

c) Dar assentimento à ausência do Presidente da República do território nacional;

d) Autorizar o Presidente da República a declarar o estado de sítio e de emergência, a declarar a guerra e a fazer a paz;

e) Elaborar o seu Regimento.

6. No termo da Legislatura ou em caso de dissolução da Assembleia Nacional, a Comissão Permanente mantém-se em funções até à abertura da Sessão Constitutiva da nova Assembleia eleita.

Artigo 44º

(Comissões Especializadas)

1. As Comissões Especializadas são as seguintes:

a) De Assuntos Jurídicos, Relações Exteriores e Emigração;

b) De Cultura, Educação, Ciência, Saúde e Meio Ambiente;

c) De Administração Pública, Poder Local e Desenvolvimento Regional;

d) De Economia, Finanças e Orçamento.

2. Cada Comissão poderá constituir Sub-Comissões.

3. A criação das Comissões Especializadas é pela duração da Legislatura.

Artigo 45º

(Composição das Comissões)

1. As Comissões são compostas por um mínimo de nove e um máximo de onze membros, devendo a sua composição corresponder às relações de voto dos partidos representados na Assembleia.

2. As Presidências das Comissões são no conjunto repartidas pelos grupos parlamentares proporcionalmente ao número dos seus deputados, aplicando-se na repartição o método de Hondt.

3. Cada Grupo Parlamentar representado na comissão, salvo o que presidir por força do disposto no nº 2 deste artigo terá direito a uma Vice-Presidência.

4. A distribuição dos membros de cada comissão é feita por deliberação da Assembleia sob proposta do Presidente, ouvida a conferência dos representantes dos grupos parlamentares.

Artigo 46º

(Indicação dos membros das Comissões)

É da competência de cada Grupo Parlamentar ou partido propor, no prazo fixado pelo Presidente, os deputados que deverão integrar as Comissões Especializadas Permanentes.

Artigo 47º

(Perda de qualidade de membro)

1. Perde a qualidade de membro da Comissão o deputado que exceda o número regimental de faltas às respectivas reuniões.

2. Compete aos Presidentes das Comissões julgar os pedidos de justificação de faltas dos seus membros.

3. O Grupo Parlamentar a que o deputado pertence pode promover a sua substituição na Comissão a todo o tempo.

Artigo 48º

(Mesa e relator)

1. Cada Comissão tem a sua Mesa, constituída por um Presidente, um ou mais Vice-Presidentes e um Secretário.

2. Cada Comissão pode designar um ou mais relatores para cada assunto a ser submetido ao Plenário.

Artigo 49º

(Competência das Comissões)

1. Compete às Comissões Especializadas:

- a) Apreciar e dar parecer nas áreas que lhes digam respeito sobre os projectos e as propostas de lei, propostas de alteração e os tratados submetidos à Assembleia;
- b) Discutir e votar na especialidade os textos aprovados na generalidade pelo Plenário, nos termos e com os limites estabelecidos no nº 3 do artigo 172º da Constituição;
- c) Inteirar-se das questões políticas e administrativas fundamentais que interessem aos sectores da Administração Pública que lhes digam respeito;
- d) Realizar estudos e fornecer à Assembleia elementos que permitam o controle dos actos do Governo e de outras entidades públicas;
- e) Dar parecer sobre as petições dirigidas à Assembleia;
- f) Em geral, pronunciar-se sobre todas as questões submetidas à sua apreciação pela Assembleia, pela Mesa ou pelo Presidente.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, compete à Comissão Especializada de Assuntos Jurídicos, Relações Exteriores e Emigração opinar sobre os aspectos constitucionais e legais dos projectos e propostas de lei, propostas de alteração e tratados submetidos à sua apreciação.

CAPÍTULO III

Comissões eventuais

Secção I

Comissões eventuais para tarefas específicas

Artigo 50º

(Constituição e competência)

1. A Assembleia Nacional pode constituir comissões eventuais para realizar tarefas específicas e que se dissolverão uma vez realizadas as mesmas.

2. A iniciativa de constituição de comissões eventuais, ~~pode ser exercida por um~~ mínimo de cinco deputados, ~~sem prejuízo do~~ disposto especificamente para as comissões de inquérito.

3. Às comissões previstas neste artigo é aplicável, com as necessárias adaptações, o regime jurídico das Comissões Especializadas.

4. As Comissões eventuais deverão apresentar os respectivos relatórios nos prazos fixados pela Assembleia.

Secção II

Comissões parlamentares de inquérito

Artigo 51º

(Regime)

1. Às comissões parlamentares de inquérito podem ser constituídas nos termos dos artigos 216º e seguintes deste Regimento.

2. Às comissões parlamentares de inquérito aplica-se o regime das comissões eventuais em tudo o que não estiver especificamente previsto em lei especial ou neste Regimento.

CAPÍTULO IV

Representações e deputações

Artigo 52º

(Constituição)

1. A constituição de representações e deputações da Assembleia cabe à Mesa dos Grupos Parlamentares.

2. A composição das representações e deputações da Assembleia deve corresponder às relações de voto dos partidos representados na Assembleia e a chefia das representações e deputações permanentes ser no conjunto repartida nos termos do nº 2 do artigo 45º, sem prejuízo do disposto na alínea j) do artigo 30º.

3. Após o termo da sua missão ou, sendo permanentes, no termo de cada sessão plenária, as representações e deputações apresentam um relatório ao Presidente da Assembleia, o qual, se este o decidir, será lido em Plenário.

TÍTULO V

Do funcionamento da Assembleia

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 53º

(Sede da Assembleia)

A Assembleia Nacional tem a sua sede na cidade da Praia podendo, no entanto, reunir-se em qualquer outro ponto do território nacional.

Artigo 54º

(Inviolabilidade da sede)

1. A sede da Assembleia é inviolável.

2. O Presidente da Assembleia requisitará ao Governo os meios necessários para, sob a sua autoridade, garantir a segurança da sede.

Artigo 55º

(Legislatura)

Cada Legislatura tem a duração de cinco anos e inicia-se com a primeira reunião da Assembleia Nacional.

Artigo 56º

(Sessões Ordinárias)

1. A Assembleia Nacional reúne-se em três sessões ordinárias por ano, sendo uma delas consagrada nomeadamente à apreciação do Relatório de actividades do Governo e à discussão e votação do Orçamento do Estado para o ano financeiro seguinte.

2. Uma das sessões ordinárias realizar-se-á no período entre 15 e 31 de Maio para, nomeadamente, apreciar o Relatório anual do Governo, a segunda entre 1 e 15 de Outubro, para apreciar as contas gerais do Estado e a terceira entre 1 e 15 de Dezembro, para aprovar o Orçamento do Estado.

Artigo 57º

(Sessões extraordinárias)

1. A Assembleia Nacional poderá reunir-se extraordinariamente:

- a) Por convocação do seu Presidente;
- b) A requerimento do Presidente da República, nos termos do artigo 166º da Constituição;
- c) Por convocação do Presidente da Assembleia Nacional, a pedido de um quinto dos deputados que deverão logo apresentar a proposta da Ordem do Dia.

2. Apresentado o pedido previsto na última parte da alínea c) do número anterior o Presidente convocará imediatamente a Assembleia.

Artigo 58º

(Suspensão de reuniões plenárias)

A Assembleia pode suspender as suas reuniões plenárias para efeito de trabalho das comissões, por um período máximo de 5 dias.

Artigo 59º

(Reuniões da Mesa)

A Mesa reúne-se semanalmente num dia por ela previamente estabelecido e extraordinariamente sempre que convocada pelo seu Presidente.

Artigo 60º

(Reuniões das Comissões)

1. As comissões podem reunir-se durante as sessões plenárias, devendo, contudo, interromper os trabalhos para que os seus membros possam exercer o direito de voto no Plenário.

2. Fora do período das sessões plenárias, as Comissões podem, igualmente, funcionar com a autorização da Mesa.

3. As reuniões podem realizar-se em qualquer ponto do país.

4. Em caso de necessidade as comissões podem reunir-se aos sábados, domingos e feriados.

Artigo 61º

(Verificação de presença dos deputados)

Proceder-se-á à verificação da presença dos deputados no início de cada sessão de trabalho dos órgãos da Assembleia e em qualquer outro momento que os respectivos Presidentes acharem necessário.

Artigo 62º

(Quorum)

Os órgãos da Assembleia Nacional só podem funcionar estando presente a maioria absoluta dos deputados em efectividade de funções.

Artigo 63º

(Proibição da presença de pessoas estranhas)

Durante o funcionamento das reuniões, não é permitida a presença ou a circulação no local reservado aos Deputados, de pessoas que não tenham assento na Assembleia ou não estejam em serviço.

Artigo 64º

(Dias parlamentares)

1. A Assembleia não funciona aos sábados, domingos e feriados.

2. A Assembleia pode funcionar excepcionalmente em qualquer dia imposto pela Constituição e pelo Regimento ou quando assim o delibere.

3. Quando o termo de qualquer prazo recair em sábado, domingo ou feriado, é transferido para o dia parlamentar seguinte.

CAPITULO II

Reuniões Plenárias

Artigo 65º

(Fixação da Ordem do Dia)

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a Ordem do Dia de cada sessão ordinária é fixada pelo Presidente, de harmonia com a prioridade de questões a serem resolvidas, ouvida a conferência dos representantes dos grupos parlamentares e distribuída a todos os deputados com a antecedência mínima de trinta dias.

2. Os grupos parlamentares têm direito a fixação da ordem do dia de duas reuniões plenárias em cada sessão ordinária.

3. O exercício do direito previsto no número anterior é anunciado ao Presidente da AN com a antecedência de trinta e cinco dias em relação à data do início da sessão ordinária.

4. Na fixação da Ordem do Dia das sessões plenárias, o Presidente obedece às prioridades seguintes:

- 1º. Apreciação da declaração do estado de sítio e do estado de emergência, nos termos da Constituição e da Lei;

- 2º. Apreciação e aprovação do Programa do Governo;
- 3º. Votação de moções de confiança ou de censura ao Governo;
- 4º. Aprovação das Leis do Plano e do Orçamento do Estado;
- 5º. Questões de Política interna e externa;
- 6º. Perguntas e interpelações dos deputados;
- 7º. Aprovação de leis e tratados;
- 8º. Apreciação das contas do Estado e das demais entidades públicas que a lei determinar;
- 9º. Apreciação de decretos legislativos.

5. Depois de submetida à apreciação dos deputados o projecto da Ordem do Dia é aprovado se obtiver os votos da maioria absoluta dos deputados em efectividade de funções.

Artigo 66º

(Apreciação de outras matérias)

O Presidente inclui na primeira parte da ordem do dia a apreciação das seguintes matérias:

- a) Deliberações sobre o mandato dos deputados;
- b) Recurso das decisões do Presidente, da Mesa ou da Comissão Permanente;
- c) Constituição e actividade das representações e deputações;
- d) Comunicações das comissões;
- e) Recursos interpostos nos termos do Regimento;
- f) Autorização da ausência do Presidente da República do território nacional;
- g) Alterações ao Regimento.

Artigo 67º

(Período de antes da Ordem do Dia)

1. Em cada reunião plenária das sessões ordinárias haverá um período de antes da Ordem do Dia, destinado, designadamente:

- a) À menção ou leitura de mensagens, exposições e reclamações dirigidas à Assembleia, nos casos em que o Presidente assim o entender;
- b) À declarações políticas;
- c) À apresentação ou entrega à Mesa de avisos prévios, perguntas e interpelações e pedidos de consulta ou de informação;
- d) À formulação de votos de congratulação, saudação, protesto ou pesar propostos pela Mesa ou pelos deputados;
- e) À considerações gerais sobre questões de interesse político relevante.

2. O período de antes da Ordem do Dia tem a duração normal de uma hora e é distribuído proporcionalmente ao número de deputados de cada Grupo Parlamentar, assegurando-se um tempo mínimo a cada um destes, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

3. Compete ao Presidente, ouvida a conferência dos

representantes, organizar o período de antes da Ordem do Dia de acordo com o número anterior.

4. A inscrição dos deputados pode ser feita pelas direcções dos grupos parlamentares.

5. Os tempos utilizados na formulação de protestos, contraprotostos, pedidos de esclarecimento e respectivas respostas, assim como declarações de voto, contam para efeitos do tempo global atribuído ao respectivo grupo parlamentar.

Artigo 68º

(Prolongamento)

O período de antes da ordem do dia é improrrogável, salvo se houver declarações políticas, caso em que será prorrogado por 30 minutos.

Artigo 69º

(Período da Ordem do Dia)

O período da Ordem do Dia tem por objecto o exercício das competências constitucionais próprias da Assembleia Nacional.

Artigo 70º

(Lugar na sala de reuniões)

1. Os deputados tomam lugar na sala de reuniões pela forma estabelecida pelo Presidente ouvida a conferência dos representantes dos grupos parlamentares.

2. Na sala de reuniões há lugares reservados para os membros do Governo.

Artigo 71º

(Verificação de presenças)

A presença dos deputados nas sessões plenárias é verificada no início ou em qualquer outro momento da reunião.

Artigo 72º

(Continuidade das reuniões)

1. As reuniões não podem ser interrompidas, salvo por decisão do Presidente:

- a) Para o Presidente fazer alguma comunicação urgente;
- b) Por solicitação dos grupos parlamentares nos termos da alínea *d*) do artigo 23º e do artigo 73º;
- c) Para concertação entre os Deputados sobre o conteúdo de matérias em discussão e inscritas na Ordem do Dia;
- d) Para garantir o bom andamento dos trabalhos.

2. As reuniões podem ainda ser interrompidas:

- a) Por falta de quorum;
- b) Para os intervalos.

Artigo 73º

(Interrupção da reunião)

Os grupos parlamentares podem requerer a interrupção da reunião plenária por uma única vez e por um máximo de 30 minutos, a qual não pode ser recusada pelo Presidente.

Artigo 74º

(Publicidade das reuniões)

1. As reuniões plenárias da Assembleia Nacional são públicas.

2. Pode, no entanto, a Assembleia funcionar em reunião à porta fechada por decisão do seu Presidente, sempre que as circunstâncias o exijam.

Artigo 75º

(Convite a individualidades estrangeiras)

O Presidente pode, ouvida a conferência dos representantes dos grupos parlamentares, convidar individualidades estrangeiras de visita a Cabo Verde a tomar lugar na sala e a usar da palavra.

CAPITULO III

Uso da palavra

Artigo 76º

(Uso da palavra pelos deputados)

A palavra é concedida para:

- a) Tratar dos assuntos de antes da Ordem do Dia;
- b) Apresentar projectos de lei, de resolução e de moção;
- c) Participar nos debates;
- d) Exercer o direito de defesa por um lapso de tempo nunca superior a dez minutos, nos casos previstos nos artigos 7º e 17º;
- e) Interpelar o Governo;
- f) Invocar o Regimento ou interpelar a Mesa;
- g) Fazer requerimentos;
- h) Formular ou dar explicações e esclarecimentos;
- i) Reagir contra ofensas à honra ou consideração nos termos previstos no artigo 88º;
- j) Interpor recursos;
- l) Apresentar reclamações ou protestos;
- m) Formular declarações de voto.

Artigo 77º

(Ordem no uso da palavra)

1. A palavra é concedida pela ordem das inscrições, mas o Presidente diligenciará por forma a que não intervenham seguidamente, havendo outros inscritos, deputados do mesmo Grupo Parlamentar ou membros do Governo.

2. É admitida a troca entre quaisquer oradores inscritos, a pedido deste.

Artigo 78º

(Uso da palavra pelos membros da Mesa)

1. Se os membros da Mesa quiserem usar da palavra em reunião plenária na qual se encontrem em funções não podem reassumi-las até ao termo da mesma reunião.

2. O Presidente ou o Vice-Presidente em exercício não podem reassumir as suas funções até ao termo do debate ou da votação, se a estes houver lugar, no caso de o debate ou de a votação excederem a reunião.

Artigo 79º

(Uso da palavra pelos membros do Governo)

A palavra é concedida para:

- a) Apresentar propostas de leis, propostas de resolução, de moção ou de alteração;
- b) Participar nos debates nos termos regimentais;
- c) Responder às perguntas e interpelações;
- d) Formular ou responder pedidos de esclarecimentos;
- e) Reagir contra ofensas à honra ou consideração;
- f) Invocar o Regimento ou interpelar a Mesa;
- g) Fazer protestos;
- h) Exercer o direito de resposta às intervenções feitas no período de Antes da Ordem do Dia, por tempo não superior a 10 minutos.

Artigo 80º

(Fins do uso da palavra)

1. Quem solicitar a palavra deve declarar para que fim a pretende e cingir-se estritamente ao fim para que ela lhe foi dada.

2. O Presidente pode advertir o orador que se afaste da finalidade para que a palavra lhe foi concedida e retirá-la se este persistir na sua atitude.

Artigo 81º

(Uso da palavra para apresentação de textos legislativos)

O uso da palavra para apresentação de textos legislativos limita-se à indicação sucinta do respectivo objecto e razão de ser.

Artigo 82º

(Uso da palavra para participar nos debates)

Para participar nos debates sobre questões da Ordem do Dia, quer na generalidade quer na especialidade, cada deputado ou membro do Governo, pode usar da palavra cinco vezes.

Artigo 83º

(Pedido de explicações ou esclarecimentos)

1. Quando ocorrer qualquer circunstância que o justifique o deputado pode solicitar a palavra para pedir ou dar explicações ou esclarecimentos.

2. Para pedir ou dar esclarecimentos a palavra limitar-se-á à formulação sucinta de perguntas ou respostas sobre matéria em dúvida referida pelo orador que tiver acabado de intervir.

3. O pedido ou a prestação de explicações ou de esclarecimentos sobre a matéria de intervenção anterior tem prioridade em relação à ordem das inscrições.

Artigo 84º

(Invocação do Regimento)

O deputado que tiver pedido a palavra para invocar o Regimento, indicará a norma infringida e fará as considerações estritamente indispensáveis para o efeito. Imediatamente a seguir a Mesa decidirá.

Artigo 85º

(Interpelação à Mesa)

O deputado pode interpelar a Mesa quando tenha dúvidas sobre as decisões desta ou a orientação dos trabalhos.

Artigo 86º

(Requerimentos)

1. Apenas são considerados requerimentos os pedidos dirigidos à Mesa e respeitantes ao processo de apresentação, discussão e votação de qualquer assunto ou ao funcionamento da reunião.

2. Os requerimentos podem ser formulados por escrito ou oralmente.

3. O requerimento, uma vez admitido, é imediatamente votado sem discussão.

4. A votação dos requerimentos é feita pela ordem da sua entrada na Mesa.

Artigo 87º

(Recursos)

1. Qualquer deputado pode recorrer das decisões do Presidente ou da Mesa.

2. O deputado recorrente pode usar da palavra por tempo não superior a cinco minutos para fundamentar o recurso.

3. Só pode intervir na fundamentação de recursos da autoria de vários deputados um dos seus subscritores, pertençam ou não ao mesmo Grupo Parlamentar.

4. Havendo vários recursos com o mesmo objecto, só pode intervir na fundamentação um deputado de cada Grupo Parlamentar a que os recorrentes pertençam.

5. Pode, ainda, usar da palavra por um período de 3 minutos, um deputado de cada grupo que não se tenha pronunciado nos termos dos números anteriores.

Artigo 88º

(Reacção contra ofensas à honra ou consideração)

1. O Deputado ou o membro do Governo que se considerar ofendido na sua honra ou consideração, pode usar da palavra por tempo não superior a cinco minutos, para exercer o direito de defesa.

2. O deputado, autor das expressões reputadas ofensivas, pode dar explicações por tempo não superior a dois minutos.

Artigo 89º

(Protestos)

1. A qualquer Grupo Parlamentar, deputado ou membro do Governo é permitido um protesto respeitante a uma mesma intervenção.

2. O tempo de protesto é de três minutos.

3. Não são permitidos protestos a pedidos de esclarecimento e às respectivas respostas bem como a declarações de voto.

Artigo 90º

(Proibição do uso da palavra no período da votação)

Anunciado o início da votação, nenhum deputado pode usar da palavra até a proclamação do resultado, salvo para apresentar requerimentos respeitantes ao processo de voto.

Artigo 91º

(Declaração de voto)

Cada Grupo Parlamentar ou deputado tem direito a produzir no final de cada votação a sua declaração de voto, esclarecendo as suas motivações.

Artigo 92º

(Modo de usar a palavra)

1. No uso da palavra o interveniente dirige-se ao Presidente e à Assembleia.

2. O orador não pode ser interrompido sem o seu consentimento, salvo se se desviar do assunto em discussão ou quando o seu discurso se tornar injurioso ou ofensivo, devendo, neste caso, ser advertido pelo Presidente, que, poderá retirar-lhe a palavra, se persistir na sua atitude.

3. O Presidente deve avisar o deputado para resumir a sua intervenção quando esteja prestes a esgotar-se o tempo regimentalmente fixado.

Artigo 93º

(Organização dos Debates)

1. O Presidente decide, ouvida a conferência dos representantes nos termos do artigo 34º, sobre o tempo global de cada debate, bem como sobre a sua distribuição, nos termos deste Regimento.

2. Quando haja sido fixado tempo global de debate, o tempo gasto com pedidos de esclarecimento, respostas e protestos, conta para efeito do tempo atribuído ao respectivo Grupo Parlamentar.

3. Na falta de decisão do Presidente, aplica-se supletivamente o disposto no artigo seguinte, bem como as disposições pertinentes relativas ao uso da palavra.

Artigo 94º

(Duração do uso da palavra)

1. No período da ordem do dia o tempo de uso da palavra não pode exceder dez minutos da primeira vez e cinco minutos nas subsequentes, salvo tratando-se de autor da proposta ou projecto que pode usar da palavra por vinte minutos da primeira vez.

2. Tratando-se porém de discussão na especialidade, o tempo máximo do uso da palavra é de cinco minutos da primeira vez e de três minutos nas subsequentes.

CAPITULO IV

Deliberações e votações

Artigo 95º

(Deliberações)

Durante o período de antes da ordem do dia, não podem ser tomadas deliberações, salvo os votos a que se refere a alínea d) do artigo 67º.

Artigo 96º

(Maioria)

As deliberações são tomadas por maioria absoluta de votos dos deputados, excepto nos casos especiais previstos na Constituição.

Artigo 97º

(Voto)

1. A cada deputado corresponde um voto.
2. Nenhum deputado presente poderá deixar de votar. O Presidente, no entanto, exercerá o direito de voto quando assim o entender.
3. Em caso algum será admitido o voto por procuração ou por correspondência.

Artigo 98º

(Formas de votação)

1. As votações realizam-se por uma das seguintes formas:
 - a) Por escrutínio secreto;
 - b) Nominalmente;
 - c) Votação ordinária.
2. A votação ordinária consiste em se perguntar primeiro quem vota a favor, em seguida, quem vota contra e, finalmente, quem se abstém. No acto da votação, os deputados votantes levantam o braço.
3. Concluída a votação a Mesa anuncia o resultado da mesma.

Artigo 99º

(Fixação da hora para votação)

1. O Presidente ouvida a conferência, fixa a hora para a votação dos textos legislativos em reunião plenária.
2. Quando o Presidente não tenha fixado a hora da votação, esta terá lugar uma hora depois do encerramento do debate.

Artigo 100º

(Escrutínio secreto)

Fazem-se, por escrutínio secreto:

- a) As eleições;
- b) As deliberações sobre matérias respeitantes à verificação dos poderes dos deputados;
- c) As deliberações sobre matérias respeitantes ao mandato e às imunidades do deputado.

Artigo 101º

(Votação nominal)

A votação nominal realiza-se, sem prejuízo do disposto no artigo anterior, sempre que a Assembleia assim o deliberar a requerimento de um décimo dos deputados presentes na sessão.

Artigo 102º

(Empate na votação)

1. Quando se verificar empate na votação, a questão a que disser respeito entra de novo em discussão.
2. Se o empate se tiver verificado em votação não precedida de discussão, por não ter sido pedida a palavra, tal votação será repetida na reunião seguinte mantendo-se a possibilidade de discussão.
3. O empate na segunda votação equivale a rejeição.

CAPITULO V

Funcionamento das Comissões

Artigo 103º

(Convocação e ordem do dia)

1. As reuniões de cada Comissão são marcadas pelo seu Presidente, sem prejuízo do disposto no nº 2 do artigo 60º.
2. A ordem do dia é fixada pelo Presidente ouvidos os representantes dos grupos parlamentares na comissão.

Artigo 104º

(Participação de outros deputados)

1. Qualquer deputado não membro da Comissão pode assistir às reuniões e nelas participar sem direito a voto, mediante prévia autorização do seu Presidente.
2. Os deputados podem enviar observações escritas às comissões sobre matéria da sua competência.

Artigo 105º

(Participação de membros do Governo)

1. As Comissões podem solicitar ou admitir a participação nos seus trabalhos de membros do Governo.
2. As diligências previstas neste artigo são efectuadas através do Presidente da Assembleia.

Artigo 106º

(Participação de outras entidades)

1. As Comissões podem solicitar informações e pareceres de quaisquer cidadãos e requisitar ao Governo a presença de agentes da Administração Pública, bem como de dirigentes ou empregados do sector público empresarial do Estado.
2. As diligências previstas neste artigo são efectuadas através do Presidente da Assembleia.

Artigo 107º

(Colaboração entre Comissões)

Duas ou mais Comissões podem reunir em conjunto para estudo de matérias de interesse comum às mesmas.

Artigo 108º

(Acta e relatório das Comissões)

1. Cada Comissão tem o seu livro de actas, para efeitos de registo das suas reuniões, indicação das presenças e faltas dos seus membros, sumário dos assuntos tratados e resultado das votações.

2. As actas podem ser consultadas, a todo o tempo, por qualquer deputado.

3. As Comissões emitem relatórios contendo o seu parecer sobre as matérias tratadas, bem como a menção, de forma sucinta, das posições minoritárias.

Artigo 109º

(Instalações e apoio)

1. As Comissões dispõem de instalações próprias devidamente equipadas na sede da Assembleia.

2. As Comissões são apoiadas por assessoria técnica adequada e por funcionários administrativos, nos termos estabelecidos pela Lei Orgânica da Assembleia Nacional.

CAPITULO VI

Publicidade dos trabalhos e dos actos

Secção I

Publicidade dos trabalhos

Artigo 110º

(Carácter público das sessões plenárias)

1. As sessões plenárias da Assembleia são públicas podendo livremente ser difundidas pelos órgãos da comunicação social.

2. Nos locais destinados ao público não há lugares reservados.

Artigo 111º

(Carácter público das reuniões das comissões)

O público só pode assistir às reuniões das comissões se estas deliberarem nesse sentido.

Artigo 112º

(Apoio aos meios da comunicação social)

1. Os representantes dos órgãos da comunicação social devidamente credenciados têm lugares reservados na sala das sessões.

2. Achando-se esgotados os lugares referidos no número anterior, os serviços parlamentares asseguram a sua assistência às sessões plenárias noutra local disponível.

3. Os serviços parlamentares asseguram a distribuição de textos dos assuntos em discussão e das intervenções aos representantes dos órgãos da comunicação social, salvo indicação em contrário da Mesa ou do seu Presidente.

Secção II

Artigo 113º

(Publicidade dos actos da Assembleia)

1. Os actos da Assembleia que, nos termos da lei, devam ser publicados no *Boletim Oficial* são remetidos à Imprensa Nacional pelos serviços parlamentares no mais curto prazo.

2. Qualquer deputado ou Grupo Parlamentar pode solicitar a rectificação de textos dos actos publicados no *Boletim Oficial*, a qual, após apreciação da Mesa, é remetida por intermédio dos serviços parlamentares à Imprensa Nacional em prazo compatível com o legalmente previsto para publicação das rectificações.

TITULO VI

Das formas de processo

CAPITULO I

Processo legislativo

Secção I

Processo legislativo comum

Sub-Secção I

Iniciativa

Artigo 114º

(Poder de iniciativa)

A iniciativa legislativa compete aos deputados, aos grupos parlamentares e ao Governo.

Artigo 115º

(Forma de iniciativa)

1. A iniciativa legislativa originária assume a forma de projecto de lei quando exercida pelos deputados ou grupos parlamentares e a de proposta de lei quando exercida pelo governo.

2. A iniciativa superveniente assume a forma de proposta de alteração.

Artigo 116º

(Limites gerais)

Não são admitidos projectos ou propostas de lei ou propostas de alteração que contenham matéria manifestamente inconstitucional ou que infrinjam o Regimento.

Artigo 117º

(Limites especiais)

Os deputados e os grupos parlamentares não podem apresentar:

- a) Projectos de lei que envolvam, directa ou indirectamente, o aumento das despesas ou a diminuição das receitas no Orçamento do Estado, ou que o modifiquem, por qualquer forma, no ano económico em curso;
- b) Propostas de referendo que violem o disposto no nº 3 do artigo 108º da Constituição;
- c) Projectos de lei ou propostas de referendo manifestamente inconstitucionais ou ilegais.

Artigo 118º

1. Os projectos e as propostas de lei não votados na sessão ordinária em que tenham sido apresentados não carecem de renovação nas sessões ordinárias subsequentes, salvo ocorrência do termo da legislatura.

2. As propostas de lei caducam com a demissão do Governo.

Artigo 119º

(Cancelamento da iniciativa)

1. Admitido qualquer projecto de lei, projecto de alteração ou proposta de lei os seus autores podem cancelar a iniciativa até ao termo da discussão.

2. Se outro deputado ou o Governo adoptar como seu o projecto ou proposta que se pretende retirar a iniciativa seguirá os termos do Regimento como projecto ou proposta do adoptante.

Artigo 120º

(Requisitos formais dos projectos e propostas de lei)

1. Os projectos e propostas de lei devem:

- a) Ser apresentados por escrito e assinados pelos respectivos autores;
- b) Ser redigidos sob a forma de artigos;
- c) Ter uma designação que traduza sinteticamente o seu objecto principal;
- d) Ser antecedidos de uma breve exposição de motivos ou nota justificativa.

2. Os projectos e propostas que infringjam o prescrito nas alíneas a) e b) do número anterior serão liminarmente indeferidos.

3. A falta dos requisitos previstos nas alíneas c) e d) deverá ser suprida no prazo máximo de cinco dias sob pena de rejeição imediata.

Artigo 121º

(Subscrição de iniciativas)

1. Nenhum projecto de lei pode ser subscrito por mais de quinze deputados, salvo o disposto para os processos legislativos especiais.

2. As propostas de lei são subscritas pelo Primeiro Ministro devendo sempre indicar-se a data da sua aprovação em Conselho de Ministros.

Artigo 122º

(Processo de admissão e distribuição)

1. Os projectos e propostas de lei são entregues na Mesa para efeitos de admissão pelo Presidente, com antecedência mínima de 40 dias em relação à data do início da sessão.

2. Os projectos e propostas de lei são registados e numerados pela ordem da sua apresentação.

3. No prazo de 48 horas o Presidente comunicará ao autor ou ao primeiro signatário a decisão de admissão ou rejeição e ordenará a imediata informação dos deputados da apresentação da iniciativa e do despacho que sobre ela recaiu.

4. A informação prevista no número anterior será prestada através de notificação individual.

5. Até ao quinto dia útil sobre a data da entrada de qualquer projecto ou proposta de lei, o Presidente promoverá a sua distribuição aos deputados.

Artigo 123º

(Recurso)

1. Qualquer deputado pode, por requerimento escrito e fundamentado, recorrer da decisão que admitir ou rejeitar qualquer projecto ou proposta de lei.

2. Interposto recurso o Presidente submete-lo-á à apreciação da comissão competente para parecer.

3. A comissão elaborará no prazo de 48 horas o parecer que deverá ser lido e votado no Plenário.

4. Lido o parecer e antes da votação prevista no número anterior, o recorrente e os grupos parlamentares que o desejarem poderão intervir por tempo não superior a quinze minutos cada.

Artigo 124º

(Apresentação no Plenário)

1. Admitido um projecto ou proposta de lei o seu autor ou um dos seus autores têm o direito de o apresentar perante o Plenário.

2. A apresentação é feita no início da discussão na generalidade, por tempo não superior a trinta minutos.

3. Concluída a apresentação o Presidente abrirá um período de meia hora para pedidos de esclarecimento.

Artigo 125º

(Proposta de alteração)

1. As propostas de alteração podem ser de emenda, substituição, aditamento ou eliminação de um texto ou parte dele.

2. São propostas de emenda as que mantendo parte do texto em discussão, restrinjam, ampliem ou modifiquem o seu sentido.

3. São propostas de substituição as que contenham disposição diversa da que tenha sido apresentada.

4. São propostas de aditamento as que conservando o texto primitivo lhe adicionem matéria nova.

5. São propostas de eliminação as que se destinem a suprimir o texto ou parte do texto em discussão.

Sub-Secção II

Apreciação em Comissão

Artigo 126º

(Envio de projectos e propostas de lei)

1. Admitido qualquer projecto ou qualquer proposta de lei, o Presidente envia o respectivo texto à comissão competente para apreciação.

2. A Assembleia pode constituir uma comissão eventual para apreciação de projectos ou propostas, cuja importância e matéria o justifiquem.

Artigo 127º

(Determinação da comissão competente)

Se uma comissão se considerar incompetente para apreciação de qualquer iniciativa, deve comunicá-lo no prazo de 48 horas ao Presidente da AN que submeterá a questão ao plenário, ouvido o parecer da Comissão de Assuntos Jurídicos, Relações Exteriores e Emigração.

Artigo 128º

(Envio de propostas de alteração)

O Presidente pode enviar à Comissão que tenha emitido parecer sobre um projecto ou proposta de lei qualquer proposta de alteração que afecte na generalidade o texto a que se refere.

Artigo 129º

(Prazo de apreciação)

1. No prazo marcado pelo Presidente da Assembleia Nacional, a comissão pronunciar-se-á mediante parecer devidamente fundamentado sobre qualquer iniciativa que lhe tenha sido submetida, sem prejuízo do direito do autor ou autores recorrerem para o Plenário.

2. Se nenhum prazo tiver sido marcado pelo Presidente da Assembleia, o parecer deverá ser apresentado até ao 30º dia, no caso de projecto ou proposta de lei e, no caso de proposta de alteração, até ao 5º dia posterior ao envio do texto à comissão.

3. A comissão pode pedir ao Presidente a prorrogação do prazo, em requerimento fundamentado.

4. No caso de a comissão não apresentar o parecer no prazo inicial ou no da prorrogação, a projecto ou o proposta de lei é submetido ou submetida à discussão no Plenário, independentemente do parecer.

Artigo 130º

(Projectos ou propostas sobre matérias idênticas)

1. Se até metade do prazo marcado à comissão para emitir parecer lhe forem enviados projecto ou proposta de lei sobre a mesma matéria, a comissão procederá à sua apreciação conjunta, sem prejuízo da emissão de parecer em separado.

2. Não se verificando a circunstância prevista no número anterior, têm precedência na emissão de parecer o texto ou os textos recebidos em primeiro lugar.

Artigo 131º

(Textos de substituição)

1. A comissão pode apresentar textos de substituição sem prejuízo dos projectos e propostas de lei a que se referem, quando não retirados.

2. O texto de substituição é discutido na generalidade conjuntamente com o texto da proposta ou projecto.

3. Finda a discussão procede-se à votação sucessiva dos textos pela ordem da sua apresentação.

Artigo 132º

(Audição de pessoas externas)

Em razão da especial relevância da matéria a comissão competente pode propor ao presidente a audição de pessoas singulares ou colectivas externas.

Sub-Secção III

Discussão e votação

Artigo 133º

(Conhecimento prévio das proposições)

1. Os projectos de lei ou de resolução e as propostas de lei, não podem ser discutidos em sessão plenária

sem que hajam sido distribuídos aos deputados com a antecedência mínima de oito dias, salvo o disposto no número seguinte.

2. A Assembleia Nacional pode, a requerimento de 15 deputados, de qualquer grupo parlamentar, das Comissões Especializadas, ou do Governo, declarar a urgência do processamento de qualquer projecto ou proposta de lei ou proposta de resolução.

3. Cabe ao Plenário da Assembleia Nacional pronunciar-se sobre a urgência.

4. A discussão relativa à declaração do estado de sítio e de emergência pode ter lugar independentemente da observância de qualquer prazo.

Artigo 134º

(Tempo de debate)

1. Para a discussão de cada projecto ou proposta de lei, de proposta de resolução ou apreciação de decretos legislativos ou recursos é fixado na conferência um tempo global de acordo com a sua natureza e importância.

2. O tempo global é dividido proporcionalmente de acordo com o número de deputados dos grupos parlamentares.

3. A cada Grupo Parlamentar é garantido um tempo mínimo de intervenção nunca inferior a cinco minutos.

4. O autor da iniciativa em debate e o governo têm um tempo de intervenção igual ao do maior Grupo Parlamentar.

5. Não é considerado nos tempos atribuídos a cada Grupo Parlamentar o uso da palavra para invocar o Regimento, fazer perguntas ou requerimentos à Mesa, interpor recursos ou reagir contra afirmações ou alusões ofensivas da honra, ou contra a pessoalização manifesta do debate, ou falta de decoro.

6. Na falta de fixação do tempo global o tempo de uso da palavra de cada deputado ou membro do governo não pode na discussão na generalidade exceder quinze minutos da primeira vez e cinco minutos da segunda, salvo tratando-se do autor ou autores da iniciativa que poderão usar da palavra por vinte minutos da primeira e por 10 da segunda.

7. Tratando-se de discussão na especialidade o tempo máximo de uso da palavra é de cinco minutos da primeira e de três na segunda, em qualquer caso.

Artigo 135º

(Termo do debate)

1. Se o debate se efectuar nos termos do nº 6 do artigo 134º, acabará quando não houver mais oradores ou quando for aprovado pela maioria dos deputados presentes, requerimento para que a matéria seja dada por discutida.

2. O requerimento previsto no número anterior não é admitido enquanto não tiverem usado da palavra, se a pedirem, dois deputados de grupos parlamentares diferentes.

Artigo 136º

(Requerimento de baixa à comissão)

1. Até ao anúncio da votação podem cinco deputados pelo menos requerer a baixa do texto à comissão

competente ou a uma reunião conjunta de comissões para o efeito de nova apreciação no prazo que for designado.

2. A baixa do texto à comissão não se aplica o previsto no artigo 133º.

Sub-Secção IV

Discussão e votação na generalidade e na especialidade

Artigo 137º

(Objecto da discussão e votação na generalidade)

1. A discussão na generalidade incide sobre os princípios e o sistema de cada projecto ou proposta de lei.

2. A votação na generalidade incide sobre cada projecto ou proposta de lei.

Artigo 138º

(Votação na especialidade e em Comissão)

1. A Assembleia Nacional pode deliberar, por maioria absoluta dos seus membros que um projecto ou uma proposta de lei sejam votados na especialidade na Comissão Especializada competente, sem prejuízo do disposto no nº 4 do artigo 172º da Constituição.

2. A Assembleia pode a requerimento de um mínimo de 5 deputados decidir avocar a votação final global.

Artigo 139º

(Início da discussão e votação na especialidade)

A discussão na especialidade será iniciada pela leitura na parte que interessar do parecer da comissão competente em razão da matéria.

Artigo 140º

(Objecto da discussão e votação na especialidade)

1. A discussão na especialidade incide sobre cada artigo, podendo a Assembleia deliberar que se faça sobre mais de um artigo simultaneamente, ou, com fundamento na complexidade da matéria ou das propostas de alteração apresentadas, que se faça por número.

2. A votação na especialidade incide sobre cada artigo, número ou alínea.

Artigo 141º

(Ordem da votação)

1. A ordem da votação é a seguinte:

- 1º. Propostas de eliminação;
- 2º. Propostas de substituição;
- 3º. Propostas de emenda;
- 4º. Texto discutido, com as alterações eventualmente já aprovadas;
- 5º. Proposta de aditamento ao texto votado.

2. No caso de haver duas ou mais propostas de alteração da mesma natureza, serão postas à votação pela ordem da sua apresentação.

Artigo 142º

(Votação final global)

1. Finda a discussão e votação na especialidade procede-se à votação final global.

2. A votação final global não é precedida de discussão, podendo cada Grupo Parlamentar produzir uma declaração de voto oral por tempo não superior a três minutos, sem prejuízo do direito de cada deputado ou Grupo Parlamentar apresentar uma declaração de voto escrita.

Sub-Secção V

Redacção final e segunda deliberação

Artigo 143º

(Redacção final)

1. A redacção final dos projectos e propostas de lei e das propostas de resolução aprovados pelo Plenário incumbe a uma comissão eventual de redacção.

2. A Comissão não pode modificar o pensamento do legislador, devendo limitar-se ao aperfeiçoamento e sistematização do texto e do seu estilo.

Artigo 144º

(Promulgação e segunda deliberação)

1. No caso de exercício do direito de veto pelo Presidente da República proceder-se-á a nova apreciação do diploma entre o 15º dia posterior ao da recepção da notificação do Presidente da República, em reunião marcada pelo Presidente da Assembleia, por iniciativa própria ou a requerimento de pelo menos 15 deputados.

2. Na discussão na generalidade apenas intervêm, e uma só vez, um dos autores da proposta e um deputado por cada Grupo Parlamentar.

3. A votação na generalidade incide sobre a confirmação do projecto ou da proposta de lei inicialmente aprovado.

4. A discussão na especialidade só terá lugar se, até ao termo do debate na generalidade, forem apresentadas propostas de alteração, incidindo a votação apenas sobre os artigos objecto das propostas.

Artigo 145º

(Efeitos da deliberação)

1. Se o voto fôr confirmado por maioria absoluta dos deputados em efectividade de funções nos termos do nº 2 do artigo 149º da Constituição, o diploma é enviado ao Presidente da República para promulgação.

2. Se a Assembleia introduzir alterações, o diploma com as alterações, é enviado ao Presidente para promulgação.

3. Se a Assembleia não confirmar o voto a iniciativa legislativa não pode ser renovada na mesma sessão legislativa, salvo nova eleição da Assembleia Nacional.

Secção II

Processos legislativos especiais

Sub-Secção I

Processos de revisão constitucional

Artigo 146º

(Iniciativa de Revisão)

A iniciativa de revisão da Constituição cabe aos deputados em efectividade de funções nos termos do artigo 309º da Constituição.

Artigo 147º

(Projectos de revisão)

1. Os projectos de revisão deverão indicar os artigos a rever e o sentido das alterações a introduzir.

2. Os projectos de revisão da Constituição deverão ser subscritos por, pelo menos, um terço dos deputados em efectividade de funções.

3. Apresentado qualquer projecto de revisão da Constituição, todos os outros terão de ser apresentados no prazo máximo de sessenta dias.

Artigo 148º

(Aprovação das alterações)

1. Cada uma das alterações da Constituição deverá ser aprovada por maioria de dois terços dos deputados em efectividade de funções.

2. As alterações aprovadas deverão ser reunidas numa única lei de revisão.

Artigo 149º

(Novo texto da Constituição)

1. As alterações da Constituição serão inseridas no lugar próprio, mediante substituições, supressões ou aditamentos necessários.

2. O novo texto da Constituição será publicado conjuntamente com a lei de revisão.

Artigo 150º

(Limites materiais de revisão)

1. Não podem ser objecto de revisão:

- a) A independência nacional, a integridade do território nacional e a unidade do Estado;
- b) A forma republicana de Governo;
- c) O sufrágio universal, directo, secreto e periódico para a eleição dos titulares dos órgãos de soberania e do poder local;
- d) A separação e a interdependência dos órgãos de soberania;
- e) A autonomia do poder local;
- f) A independência dos Tribunais;
- g) O pluralismo de expressão e de organização política e o direito de oposição.

2. As leis de revisão não podem, ainda, restringir ou limitar os direitos, liberdades e garantias estabelecidos na Constituição.

Sub-Secção II

Processo do Orçamento do Estado

Artigo 151º

(Iniciativa)

O Primeiro Ministro remeterá ao Presidente da Assembleia, até 31 de Outubro de cada ano, a proposta de lei do Orçamento do Estado, para o ano económico seguinte, com a sua documentação anexa.

Artigo 152º

(Distribuição e exame)

1. Recebida a proposta do Orçamento do Estado, o Presidente ordenará a sua distribuição aos deputados, aos Grupos Parlamentares e às Comissões competentes para parecer.

2. As Comissões enviarão no prazo de vinte dias o respectivo parecer à Comissão competente que elaborará o parecer final no prazo de 10 dias.

Artigo 153º

(Debate na generalidade)

Ao debate na generalidade aplica-se o disposto no artigo 134º.

Artigo 154º

(Debate na especialidade)

1. No debate na especialidade discutir-se-á sucessivamente o orçamento de cada Ministério, nele podendo intervir os respectivos membros do Governo que iniciarão os debates parcelares.

2. As Comissões competentes e os grupos parlamentares e os deputados poderão usar da palavra.

Artigo 155º

(Aprovação e não aprovação)

1. Se a Assembleia não votar ou, tendo votado, não aprovar a proposta de lei do Orçamento de modo a que possa entrar em execução no início do ano económico seguinte, manter-se-á em vigor a lei do Orçamento do ano anterior com as alterações que nela tenham sido introduzidas ao longo do ano.

2. Se ocorrer a rejeição prevista no número anterior, o Governo apresentará à Assembleia uma nova proposta de lei do Orçamento para o ano económico seguinte, no prazo de trinta dias sobre a data da rejeição.

3. Decorrido o prazo de trinta dias sobre a entrada da nova proposta de lei do Orçamento, a Assembleia reúne-se para a sua apreciação.

Artigo 156º

(Forma do acto)

A deliberação da Assembleia que aprovar o orçamento assume a forma de lei.

Sub-Secção III

Processo do Plano

Artigo 157º

(Apresentação)

O Primeiro Ministro enviará ao Presidente da Assembleia Nacional, com a antecedência mínima de sessenta dias, em relação ao início da sessão ordinária seguinte, o Plano Nacional de Desenvolvimento.

Artigo 158º

(Distribuição e exame)

Recebida a proposta de lei do Plano, o Presidente ordenará a sua imediata distribuição aos deputados, aos grupos parlamentares e às comissões para parecer.

Artigo 159º

(Debate na generalidade)

1. O debate na generalidade incidirá sobre as grandes opções do Plano e é aberto e encerrado por uma exposição do Primeiro Ministro ou do membro do Governo por ele designado.

2. Iniciado o debate seguir-se-á um período dedicado a pedidos de esclarecimento, findo o qual poderão intervir os grupos parlamentares por período não inferior a trinta minutos cada um.

Artigo 160º

(Votação na generalidade)

No termo do debate na generalidade é votada a proposta na generalidade.

Artigo 161º

(Debate na especialidade)

O debate na especialidade incidirá sobre as opções sectoriais do plano e nele deverá ser lida a parte relevante do parecer da Comissão competente.

Artigo 162º

(Votação final global)

As propostas de lei são objecto de votação final global.

Artigo 163º

(Forma do acto)

1. A deliberação de aprovação do Plano assume a forma de lei.

2. Se o Plano for rejeitado a deliberação assume a forma de resolução, devendo o Primeiro Ministro apresentar novo Plano no prazo máximo de trinta dias sobre a data de publicação da resolução no *Boletim Oficial*.

3. Recebido o novo Plano o Presidente da Assembleia agendará a sua discussão dentro de um prazo de trinta dias.

Artigo 164º

(Redacção final)

A redacção final incumbe à comissão eventual de revisão.

Sub-Secção IV

Processo das autorizações legislativas

Artigo 165º

(Iniciativa originária)

A Assembleia Nacional pode conferir ao Governo autorizações legislativas nos termos da alínea c) do artigo 186º da Constituição.

Artigo 166º

(Forma do acto)

A autorização legislativa assume a forma de lei, podendo ou não constar de diploma específico.

Artigo 167º

(Objecto)

A lei de autorização legislativa tem por objecto matéria da competência legislativa reservada da Assembleia e deve estabelecer o objecto, a extensão e a duração da autorização.

Artigo 168º

(Prorrogação)

A duração da autorização legislativa pode ser prorrogada.

Artigo 169º

(Remissão)

Em tudo o que não estiver especialmente previsto neste Regimento, aplica-se a Lei nº 58/III/89, de 30 de Dezembro.

Sub-Secção V

Processo de ratificação de decretos legislativos

Artigo 170º

(Ratificação tácita)

Os decretos legislativos publicados pelo Governo, até um mês antes de cada sessão legislativa, no uso da competência legislativa delegada são considerados ratificados, se nas primeiras cinco sessões diárias da Assembleia posterior à sua publicação, qualquer deputado não requerer que sejam submetidos à ratificação.

Artigo 171º

(Requerimento)

O deputado que pretenda submeter à ratificação da Assembleia qualquer decreto legislativo publicado pelo Governo no uso da competência legislativa delegada, deverá requerê-lo por escrito ou verbalmente à Mesa, com a indicação do número e da data de publicação tanto do decreto legislativo como da lei de autorização legislativa da Assembleia.

Artigo 172º

(Suspensão da vigência)

Requerida a ratificação a Assembleia pode mediante resolução suspender no todo ou em parte a vigência do decreto legislativo.

Artigo 173º

(Discussão na generalidade)

O debate é aberto pelo deputado que tiver requerido a sujeição do decreto legislativo à ratificação e nele tem direito a intervir o membro do Governo designado pelo Primeiro Ministro.

Artigo 174º

(Votação)

A votação incide sobre a concessão ou não da ratificação, quando o requerente puser em causa o diploma no seu todo.

Artigo 175º

(Forma do acto)

A ratificação ou a recusa de ratificação assume a forma de resolução.

Artigo 176º

(Vigência)

Recusada a ratificação, o decreto legislativo deixará de vigorar a partir da data em que for publicada a resolução no *Boletim Oficial*.

Artigo 177º

(Repristinação)

A resolução deve especificar se a recusa de ratificação implica a reposição em vigor das normas eventualmente revogadas pelo diploma em causa.

Sub-Secção VI

Processo de ratificação de tratados

Artigo 178º

(Iniciativa)

1. Os tratados sujeitos à aprovação da Assembleia são enviados pelo Governo ao Presidente da Assembleia.

2. O Presidente submeterá os tratados à Comissão de Assuntos Jurídicos, Relações Exteriores e Emigração e a outras Comissões, se for caso disso, para apreciação e parecer.

Artigo 179º

(Discussão e votação)

1. A discussão do tratado no Plenário é feita na generalidade e na especialidade.

2. Finda a discussão, procede-se à votação global do tratado.

Artigo 180º

(Efeitos da votação)

1. Em caso de aprovação do tratado o mesmo será enviado ao Presidente da República para ratificação.

2. Em caso de rejeição o acto assumirá a forma de resolução.

Artigo 181º

(Forma do acto)

1. A aprovação ou a rejeição do tratado assumem a forma de resolução.

2. A resolução de aprovação ou rejeição do tratado é mandada publicar no jornal oficial da República pelo Presidente da Assembleia.

3. A publicação referida no número anterior inclui o texto do tratado.

Artigo 182º

(Segunda deliberação)

1. Se o Supremo Tribunal de Justiça se pronunciar pela inconstitucionalidade de norma constante de tratado, a resolução que o aprova deve ser confirmada por maioria de dois terços dos deputados presentes, nos termos do artigo 302º da Constituição.

2. A referida deliberação é tomada em reunião marcada pelo Presidente da Assembleia, por sua iniciativa ou de um décimo dos deputados em efectividade de funções.

3. A revisão prevista no número anterior terá lugar a partir do 15º dia posterior ao da recepção da mensagem do Presidente da República e na discussão poderão intervir apenas um membro do Governo e um deputado por cada grupo parlamentar, salvo deliberação da Conferência.

Sub-Secção VII

Processo de autorização e ratificação da declaração do estado de sítio ou do estado de emergência

Artigo 183º

(Reunião da Assembleia)

Solicitada pelo Presidente da República a autorização à Assembleia para a declaração do estado de sítio ou do estado de emergência, nos termos da alínea *h)* do nº 2 e do nº 4 do artigo 147º da Constituição, o Presidente da Assembleia convocará imediatamente o plenário ou a Comissão Permanente, no caso de a Assembleia não estar reunida ou de impossibilidade da sua imediata reunião.

Artigo 184º

(Dispensa de formalidades)

1. Sem prejuízo do disposto no número anterior, têm lugar independentemente de qualquer prazo ou formalidade regimental:

- a) A inscrição na ordem do dia da apreciação do pedido de autorização para a declaração do estado de sítio ou do estado de emergência;
- b) A marcação da reunião do Plenário;
- c) A convocação da Comissão Permanente.

2. A convocação da reunião é feita por forma a garantir o seu efectivo conhecimento e publicidade.

Artigo 185º

(Debate)

1. Constitui objecto de debate a mensagem do Presidente da República em que é pedida a autorização para a declaração do estado de sítio ou do estado de emergência.

2. O debate não pode exceder um dia.

Artigo 186º

(Votação)

A votação incide sobre a concessão de ratificação.

Artigo 187º

(Forma do acto)

A autorização assume a forma de lei quando concedida pelo Plenário e a forma de resolução quando concedida pela Comissão Permanente.

CAPITULO III

Processo de tomada da conta geral do Estado

Artigo 188º

(Iniciativa)

1. Para efeitos do disposto no Artigo 189º alínea b) da Constituição, o Primeiro Ministro remeterá ao Presidente da Assembleia Nacional as contas gerais do Estado e de outras entidades públicas que a lei determinar até 31 de Julho do ano seguinte àquele a que respeitem.

2. As referidas contas serão acompanhadas de relatório e parecer do Tribunal de Contas e de todos os demais elementos necessários à sua apreciação.

Artigo 189º

(Parecer)

1. Recebidas as contas, o Presidente da Assembleia Nacional remetê-las-á à Comissão de Economia, Finanças e Orçamento para parecer em prazo pré-fixado.

2. A Comissão de Economia, Finanças e Orçamento poderá solicitar ao Governo, através do Ministro das Finanças e ao Tribunal de Contas os esclarecimentos, elementos e documentos complementares que julgar convenientes.

Artigo 190º

(Agendamento)

A Assembleia Nacional aprecia e vota as contas até à primeira sessão ordinária do segundo ano seguinte ao da remessa referida no artigo 188º.

Artigo 191º

(Forma do acto)

O acto que aprovar ou não aprovar a conta do Estado assume a forma de resolução.

Artigo 192º

(Efeito da não aprovação)

A não aprovação da Conta Geral do Estado determina as formas de responsabilidade previstas na Constituição e na lei.

CAPITULO IV

Processo de orientação e fiscalização política

Secção I

Apreciação do Programa do Governo

Artigo 193º

(Iniciativa)

O Primeiro Ministro deve enviar ao Presidente da Assembleia, nos quinze dias que se seguirem à entrada

em funções do Governo, o Programa do Governo, que será distribuído a todos os deputados.

Artigo 194º

(Sessão especial da Assembleia)

1. No prazo máximo de quinze dias após a distribuição do Programa do Governo, realizar-se-á uma sessão especial da Assembleia para apresentação, apreciação e votação do mesmo.

2. A sessão será fixada pelo Presidente da Assembleia, de acordo com o Primeiro Ministro.

Artigo 195º

(Debate)

1. O debate será aberto pelo Primeiro Ministro que procederá à apresentação do Programa do Governo.

2. Finda a apresentação qualquer deputado poderá formular perguntas e pedir os esclarecimentos que julgar úteis para eventuais intervenções sobre a matéria.

3. Poderão participar nos debates os membros do Governo indicados pelo Primeiro Ministro.

4. O debate termina com as intervenções de um representante de cada Grupo Parlamentar e do Primeiro Ministro que o encerra.

Artigo 196º

(Voto de confiança)

1. Até ao final do debate, e sem prejuízo deste, o Primeiro Ministro solicitará a aprovação de uma moção de confiança.

2. O pedido de voto de confiança indicará o seu objecto, nos termos do artigo 209º da Constituição.

3. Terminado o debate proceder-se-á à votação da moção de confiança.

4. A moção considera-se aprovada se obtiver os votos favoráveis da maioria absoluta dos deputados presentes.

Artigo 197º

(Comunicação)

O Presidente da Assembleia comunicará ao Presidente da República, para efeitos do artigo 214º da Constituição, a não aprovação da moção.

Secção II

Apreciação do relatório anual de actividades do Governo

Artigo 198º

(Iniciativa)

1. O Primeiro Ministro deve enviar ao Presidente da Assembleia Nacional o relatório anual de actividades do Governo, para distribuição aos deputados, até 31 de Março do ano seguinte àquele a que se refere.

2. O relatório de actividades do Governo incluirá o relatório anual de execução dos planos.

Artigo 199º

(Debate)

1. O debate do relatório é precedido de uma exposição do Primeiro Ministro.

2. O deputado pode formular perguntas, pedir esclarecimentos ou fazer intervenções sobre a matéria.

3. As perguntas e questões formuladas pelos deputados devem ser respondidas ou esclarecidas ainda durante a apreciação do relatório, pelo membro do Governo a que a matéria diga respeito ou que para tal for indicado pelo Primeiro Ministro.

Artigo 200º

(Moção de censura ou voto de confiança)

1. Até ao encerramento do debate, pode qualquer grupo parlamentar ou um quinto dos deputados apresentar uma moção de censura ou o Governo solicitar um voto de confiança.

2. A votação das moções de censura ou confiança apresentadas realizar-se-á após o encerramento do debate.

Secção III

Moções de confiança

Artigo 201º

(Iniciativa)

Precedendo deliberação do Conselho de Ministros, o Primeiro Ministro, ao abrigo do artigo 212º da Constituição, pode solicitar em qualquer momento à Assembleia Nacional uma moção de confiança sobre a orientação política que pretende seguir ou sobre qualquer assunto de relevante interesse nacional.

Artigo 202º

(Agendamento)

1. Se a questão de confiança fôr desencadeada no decorrer de uma sessão ordinária da Assembleia, a discussão iniciar-se-á no terceiro dia parlamentar que se segue à apresentação do requerimento ao Presidente da Assembleia.

2. Quando desencadeada no intervalo das sessões ordinárias, a questão de confiança será agendada para a primeira sessão ordinária subsequente.

3. Se as circunstâncias assim o exigirem poderá, entretanto, o Presidente da Assembleia, ouvidos os representantes dos Grupos Parlamentares, convocar uma sessão extraordinária para apreciação da questão.

Artigo 203º

(Debate)

1. O debate é aberto e encerrado pelo Primeiro Ministro.

2. Os representantes dos Grupos Parlamentares têm o direito de intervir imediatamente após e antes das intervenções previstas no número anterior.

3. Precedendo deliberação do Conselho de Ministros, a moção de confiança pode ser retirada, no todo ou em parte, pelo Primeiro Ministro até ao fim do debate.

Artigo 204º

(Votação)

1. Terminado o debate, proceder-se-á à votação da moção de confiança.

2. A aprovação de moção de confiança requer o voto favorável da maioria absoluta dos deputados presentes.

3. Se a moção de confiança não fôr aprovada, o facto será comunicado pelo Presidente da Assembleia ao Presidente da República para efeito do disposto no artigo 214º da Constituição.

Secção IV

Moções de censura

Artigo 205º

(Iniciativa)

Um quinto dos deputados ou qualquer grupo parlamentar pode apresentar à Assembleia Nacional uma moção de censura ao Governo.

Artigo 206º

(Objecto)

A moção de censura tem por objecto a política geral do Governo ou qualquer assunto de relevante interesse nacional e deve ser fundamentada.

Artigo 207º

(Agendamento)

1. Se a moção de censura fôr apresentada no decorrer de uma sessão, ela será debatida no terceiro dia seguinte ao da sua apresentação.

2. Quando apresentada no intervalo das sessões ordinárias, a moção de censura será agendada para a primeira sessão ordinária subsequente.

3. Se as circunstâncias assim o exigirem poderá, entretanto, o Presidente da Assembleia, ouvidos os representantes dos Grupos Parlamentares, convocar uma sessão extraordinária para o efeito.

Artigo 208º

(Debate)

1. O debate de duração não superior a quatro dias, é aberto e encerrado pelo primeiro dos signatários da moção.

2. O Primeiro Ministro tem o direito de intervir imediatamente após e antes das intervenções previstas no número anterior.

3. A moção de censura pode ser retirada até ao termo do debate.

Artigo 209º

(Votação)

1. Terminado o debate, a moção de censura é posta à votação.

2. A aprovação da moção de censura requer o voto favorável da maioria absoluta dos deputados que constituem a Assembleia.

3. Se a moção de censura fôr aprovada, o Presidente da Assembleia Nacional comunicará o facto ao Presidente da República, para efeito do artigo 214º da Constituição.

Artigo 210º

(Limite)

Se a moção de censura não for aprovada, os seus signatários não poderão apresentar outra nas quatro sessões legislativas seguintes.

Secção V

Interpelações

Artigo 211º

(Iniciativa)

1. Os deputados e os grupos parlamentares podem fazer interpelações ao Governo.

2. A interpelação incide sobre assunto de política geral ou qualquer questão de interesse político, económico, social ou cultural relevante.

Artigo 212º

(Processo)

1. As interpelações são apresentadas por escrito, ao Presidente da Assembleia até quinze dias antes da sessão, o qual dará prévio conhecimento do seu conteúdo aos deputados e ao Governo.

2. A interpelação é fundamentada e dará lugar a debate geral.

Artigo 213º

(Debate)

1. O debate é aberto com as intervenções do interpe-lante ou do seu representante e de um membro do Go-verno.

2. O debate não poderá exceder duas reuniões plenárias.

3. O debate termina com as intervenções do interpe-lante e do Governo que o encerra.

Secção VI

Perguntas

Artigo 214º

(Iniciativa)

Os deputados podem formular oralmente perguntas aos membros do Governo, em reuniões plenárias para o efeito marcadas.

Artigo 215º

(Processo)

1. O teor das perguntas é comunicado ao Presidente da Assembleia, com cinco dias de antecedência, com vista à marcação da reunião plenária.

2. Recebida a comunicação prevista no número ante-rior, o Presidente, ouvido o Primeiro Ministro e os re-presentantes dos grupos parlamentares, marcará o dia e a hora da sessão de perguntas.

3. O Presidente dará a conhecer as perguntas aos grupos parlamentares e ao Governo.

Secção VI

Inquéritos Parlamentares

Artigo 216º

(Objecto)

1. Os inquéritos parlamentares têm por objecto ma-téria de interesse relevante para a vida política, económica e social do país.

2. Não podem ser objecto de inquérito parlamentar quaisquer factos que constituam matéria de processo pendente em juízo até o trânsito em julgado da respec-tiva decisão.

3. O requerimento tendente à realização de um in-quérito parlamentar deve indicar os seus fundamentos, o objecto e o âmbito do mesmo, sob pena de indeferi-mento liminar pelo Presidente da Assembleia.

Artigo 217º

(Iniciativa)

Sem prejuízo do disposto no artigo 219º, a iniciativa do inquérito parlamentar compete:

- a) Aos grupos parlamentares;
- b) As Comissões Especializadas Permanentes;
- c) A 5 deputados, pelo menos;
- d) Ao Governo, através do Primeiro Ministro.

Artigo 218º

(Processo de determinação da realização do inquérito)

1. Admitido o requerimento da realização de um in-quérito parlamentar apresentado ao abrigo do artigo anterior, o mesmo será enviado à Comissão Especiali-zada concernente e aos deputados, nos termos regimen-tais, devendo ser discutido pelo Plenário na Sessão Legislativa seguinte.

2. O debate em Plenário para determinação da reali-zação do inquérito será iniciado por um representante do proponente ou proponentes, nele podendo intervir um representante do Governo.

3. Terminado o debate, o Plenário deliberará sobre a realização do inquérito.

Artigo 219º

(Constituição obrigatória)

As Comissões de inquérito são obrigatoriamente constituídas sempre que tal seja requerido por um quinto dos deputados que constituem a Assembleia.

Artigo 220º

(Composição da comissão)

1. Deliberada a realização do inquérito ou requerido este nos termos do artigo anterior, proceder-se-á à constituição da comissão em conformidade com os números seguintes.

2. As Comissões de inquérito são integradas por um número de 10 membros propostos pelos grupos parlamentares em função da sua força numérica.

3. A presidência das comissões de inquérito caberá sempre ao grupo proponente.

Secção VII

Petições

Artigo 221º

(Iniciativa)

1. O direito de petição previsto no artigo 57º da Constituição exerce-se perante a Assembleia mediante sugestões, queixas ou reclamações dirigidas, por escrito, ao seu Presidente.

2. O autor ou os autores da petição deverão estar devidamente identificados, com a indicação do nome, morada e profissão, podendo o Presidente, se assim o entender, solicitar-lhes o fornecimento de elementos complementares de identificação, tais como idade e estado civil, sob pena de rejeição da petição.

3. O Presidente dará conhecimento à Assembleia das petições que achar conveniente não dar seguimento.

Artigo 222º

(Exame pelas Comissões)

1. Admitida a petição, esta será remetida à Comissão competente em razão da matéria para apreciação.

2. Examinada a petição, no prazo de noventa dias, a Comissão elaborará um relatório dirigido ao Presidente, podendo sugerir as alternativas que julgar convenientes.

3. A petição e o relatório serão apreciados na primeira reunião plenária que se seguir.

Artigo 223º

(Comunicação aos peticionários)

O Presidente comunicará aos peticionários, com base no relatório das Comissões e na apreciação do Plenário, a posição da Assembleia sobre o objecto das petições.

CAPITULO V

Processos relativos ao Presidente da República

Secção I

Posse do Presidente da República

Artigo 224º

(Reunião da Assembleia)

Para a posse do Presidente da República nos termos do artigo 139º da Constituição, a Assembleia reunir-se-á, em sessão especial, por iniciativa do seu Presidente.

Artigo 225º

(Presidência)

1. A reunião será presidida pelo Presidente da Assembleia Nacional, nos termos deste Regimento.

2. O Presidente da República eleito ocupará lugar na Mesa, à direita do Presidente da Assembleia.

Artigo 226º

(Abertura e suspensão da Sessão)

1. Após a abertura da Sessão, o Presidente da Assembleia suspendê-la-á para receber o Presidente da República eleito.

2. No recomeço dos trabalhos, o Presidente da Assembleia mandará ler, por um dos Secretários da Mesa, o extracto da Acta relativa à eleição do Presidente da República, após o que se dará início à leitura do auto de posse.

3. Na altura própria, o Presidente da República eleito prestará o seguinte juramento: "Juro, por minha honra, desempenhar fielmente o cargo de Presidente da República de Cabo Verde em que fico investido, defender, cumprir e fazer cumprir a Constituição, observar as leis e garantir a integridade do território e a independência nacional".

4. O auto de posse será assinado pelo Presidente da República, pelo Presidente da Assembleia e pelo Secretário da Mesa que secretariar a cerimónia.

5. Assinado o auto de posse, será executado o hino nacional.

Artigo 227º

(Saudação)

1. Findo o empossamento o Presidente da Assembleia saudará o novo Presidente da República.

2. O Presidente da República poderá responder, em mensagem dirigida à Assembleia, nos termos da alínea f) do artigo 147º da Constituição.

Artigo 228º

(Encerramento da sessão)

Após a mensagem do Presidente da República, o Presidente da Assembleia declarará encerrada a sessão, sendo de novo executado o Hino Nacional.

Secção II

Autorização para a ausência do Presidente da República do país

Artigo 229º

(Iniciativa)

1. O Presidente da República solicita a autorização da Assembleia Nacional para se ausentar do país mediante mensagem a ela dirigida nos termos do artigo 142º da Constituição.

Artigo 230º

(Exame da mensagem)

1. Recebida a mensagem do Presidente da República, durante as sessões ordinárias o Presidente da Assembleia enviará cópia da mesma à comissão competente para parecer em prazo pré-fixado.

2. Recebida a mensagem no intervalo das sessões ordinárias, o Presidente submete-la-á à Comissão Permanente para exame e decisão do pedido de autorização nos termos do artigo 160º da Constituição.

3. O Presidente informará os representantes dos grupos parlamentares sobre a decisão recaída sobre a mesma.

Discussão

Artigo 231º

(Forma do acto)

A deliberação da Assembleia toma a forma de resolução.

Secção III

Renúncia do Presidente da República

Artigo 232º

(Iniciativa)

1. O Presidente da República pode renunciar ao mandato, mediante mensagem dirigida à Assembleia.

2. A renúncia só produz efeitos depois de publicada no *Boletim Oficial*.

Artigo 233º

(Reunião da Assembleia)

1. No caso de renúncia do Presidente da República, a Assembleia reunir-se-á no prazo de cinco dias posteriores à recepção da respectiva mensagem, para tomar conhecimento da mesma.

2. Lida a mensagem, o Presidente da Assembleia declarará encerrada a Sessão.

3. A eleição do novo Presidente da República terá lugar nos sessenta dias subsequentes à tomada do conhecimento, por parte da Assembleia, da mensagem de renúncia.

CAPITULO VI

Designação de titulares de cargos exteriores à Assembleia

Secção I

Disposições Gerais

Artigo 234º

(Princípio da eleição)

1. A Assembleia Nacional elege, nos termos estabelecidos na lei, os titulares dos cargos exteriores à Assembleia cuja designação lhe compete.

2. Na falta de disposições especificamente aplicáveis, observa-se o disposto nos artigos seguintes.

Artigo 235º

(Apresentação de candidaturas)

1. As candidaturas, devidamente instruídas com os elementos de prova da elegibilidade dos candidatos e respectivas declarações de aceitação de candidatura, são apresentadas perante o Presidente, até ao termo da reunião anterior àquela em que terá lugar a eleição, por um mínimo de 10 e um máximo de 20 deputados.

2. Compete ao Presidente da Assembleia Nacional verificar os requisitos de elegibilidade dos candidatos e demais requisitos de admissibilidade das candidaturas, devendo notificar, em caso de obscuridade ou irregularidade, o primeiro subscritor para, na primeira reunião seguinte esclarecer as dúvidas ou suprir as deficiências.

3. Da decisão do Presidente da Assembleia Nacional, adoptada nos termos do número anterior, cabe recurso para o Plenário.

Artigo 236º

(Critério de eleição)

1. Considera-se eleito o candidato que obtiver mais de metade dos votos validamente expressos.

2. Se nenhum dos candidatos obtiver esse número de votos, proceder-se-á a segundo sufrágio, ao qual concorrerão os dois candidatos mais votados cuja candidatura não tenha sido retirada.

Artigo 237º

(Representação proporcional)

Sempre que se aplique o sistema de representação proporcional, a eleição far-se-á por lista completa e o método de apuramento a utilizar será o da média mais alta de Hondt.

Artigo 238º

(Reabertura do processo)

No caso de não eleição de candidatos, o processo é reaberto em relação aos lugares ainda não preenchidos no prazo que for estipulado pelo Plenário.

Artigo 239º

(Eleição de Juiz do Supremo Tribunal de Justiça)

1. A Assembleia Nacional elege, nos termos da alínea *b)* do artigo 230º da Constituição, um Juiz do Supremo Tribunal de Justiça.

2. A eleição faz-se por lista uninominal, considerando-se eleito o candidato da lista que obtiver a maioria de dois terços dos votos dos deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos deputados em efectividade de funções.

Artigo 240º

(Eleição de membros do Conselho Superior da Magistratura)

1. A Assembleia Nacional elege, nos termos da alínea *d)* do nº 1 do artigo 246º da Constituição, três cidadãos para integrar o Conselho Superior da Magistratura.

2. A eleição faz-se por lista plurinominal completa, considerando-se eleitos os candidatos da lista que obtiver a maioria absoluta dos votos dos deputados em efectividade de funções.

3. No caso de vacatura do cargo, a eleição far-se-á na primeira sessão seguinte à data da ocorrência do facto, por lista de candidatos a eleger para o cargo.

Artigo 241º

(Eleição de membros do Conselho da República)

1. A Assembleia Nacional elege, nos termos da alínea *g)* do nº 2 do artigo 275º da Constituição, dois cidadãos para integrar o Conselho da República.

2. É aplicável o disposto nos números 2 e 3 do artigo 240º a eleição para o Conselho da República.

Secção II

Processo de designação dos membros do Conselho de Comunicação Social

Artigo 242º

(Eleição)

1. A Assembleia Nacional elege nos termos da alínea *h)* do nº 1 do artigo 7º da Lei nº 91/III/90 de 27 de Outubro, três membros do Conselho de Comunicação Social.

2. A eleição faz-se por listas completas e o sistema aplicável para o apuramento é o de representação proporcional, na modalidade do método de Hondt.

CAPITULO VII

Tipologia e formulário dos actos

Secção I

Tipos de actos

Artigo 243º

(Actos da AN e da Mesa)

1. Os actos da AN com eficácia externa assumem a forma de lei, moção e resolução.

2. Os actos da Mesa com eficácia externa assumem a forma de deliberação.

Artigo 244º

(Leis)

1. Revestem a forma de lei de revisão constitucional os actos a que se referem a alínea *a)* do artigo 186º da Constituição e o artigo 148º deste Regimento.

2. Revestem a forma de lei os actos da AN adoptadas no exercício da sua competência legislativa e bem assim os demais actos referidos neste Regimento.

Artigo 245º

(Resoluções)

Revestem a forma de resolução os actos que, nos termos deste Regimento, não devam assumir a forma de lei ou de moção.

Secção II

Formulário dos actos

Artigo 246º

As leis obedecem ao seguinte formulário:

A anteceder o articulado, após a indicação do respectivo número e da data da sua aprovação, segue-se a fórmula: "Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea *b)* do artigo 186º da Constituição, o seguinte". Após o texto, seguir-se-ão, por ordem, a menção da data da aprovação, a assinatura do Presidente da Assembleia Nacional, a menção da data da promulgação, a injunção de publicação e a assinatura do Presidente da República.

Artigo 247º

(Formulário das Resoluções)

As resoluções obedecem ao seguinte formulário:

A anteceder o texto da Resolução, vem a fórmula: "A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea *f)* do artigo 191º da Constituição, a seguinte resolução". Após o texto, seguir-se-ão, por ordem, a menção da data da aprovação, a injunção de publicação e a assinatura do Presidente da Assembleia Nacional.

Artigo 248º

(Formulário das Moções)

1. As moções de confiança obedecem ao seguinte formulário: A anteceder o texto da Moção, vem a fórmula: "Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea b) do nº 3 do artigo 191º da Constituição, a seguinte moção de confiança". Após o texto da moção, seguir-se-ão, por ordem, a menção da data de votação e a assinatura do Presidente da Assembleia Nacional.

2. Tratando-se de moções de censura, a fórmula é a seguinte: "Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional vota nos termos da alínea b) do nº 3 do artigo 191º da Constituição, a seguinte moção de censura". Após o texto, seguem-se as mesmas fórmulas previstas para as moções de confiança.

Artigo 249º

(Formulário das deliberações)

As deliberações da Mesa obedecem ao seguinte formulário: A anteceder o texto, vem a fórmula: "A Mesa da Assembleia Nacional adopta, nos termos do nº 2 do artigo 243º do Regimento a seguinte deliberação». Após o texto seguir-se-ão, por ordem, a menção da data de aprovação, a injunção de publicação e a assinatura do Presidente da Assembleia Nacional.

TITULO VII

Das actas

Artigo 250º

(Conteúdo das actas)

1. Da Acta das Sessões deverá constar o relato fiel e completo de tudo quanto ocorrer nas reuniões plenárias, designadamente:

- a) Horas de abertura e encerramento, o nome do Presidente, dos membros da Mesa e dos Deputados presentes à chamada e dos que entrarem durante a Sessão ou a ela faltarem;
- b) Menção de ter havido ou não alguma reclamação sobre a acta e das rectificações admitidas;
- c) Transcrição na íntegra de todos os projectos, propostas, textos, informações ou explicações relacionadas com os trabalhos da Assembleia;
- d) Transcrição das declarações de renúncia ao mandato e das deliberações sobre a suspensão e perda do mandato;
- e) Transcrição de requerimentos enviados à Mesa;
- f) Relato das discussões e intervenções dos deputados antes e durante a Ordem do Dia;
- g) Resultado de qualquer eleição ou votação e o registo das declarações de voto;

h) Menção ou relato de quaisquer outros trabalhos, comunicações ou incidentes.

2. Poderão ser elaborados suplementos à Acta das Sessões.

Artigo 251º

(Fixação da acta)

1. A Acta das Sessões será assinada pelo Presidente da Assembleia e pelos Secretários da Mesa.

2. Em cada Sessão Plenária, quando não haja reclamações, ou satisfeitas as que forem apresentadas, a acta considerar-se-á expressão autêntica do ocorrido na sessão a que disser respeito.

3. O deputado que não tiver assistido à Sessão em que se apreciou a acta poderá, no entanto, na primeira a que comparecer, apresentar reclamação, por escrito, contra a inexacta reprodução de qualquer intervenção sua.

TITULO VIII

Das disposições finais e transitórias

Artigo 252º

(Renúncia do mandato)

1. Só será dado andamento ao pedido de renúncia previsto no Estatuto do deputado após prévia comunicação ao Presidente do Grupo Parlamentar a que pertencer o deputado.

2. A renúncia torna-se efectiva com o anúncio pela Mesa da AN do respectivo pedido.

Artigo 253º

(Substituição dos deputados)

1. Em caso de vacatura ou de suspensão de mandato, o deputado será substituído pelo primeiro candidato não eleito na respectiva ordem de precedência, na mesma lista.

2. O impedimento temporário do candidato chamado a assumir as funções de deputado determina a subida do candidato que se seguir na ordem de precedência.

3. Cessado o impedimento o candidato retomarà o seu lugar na lista para efeito de futuras substituições.

4. Não haverá substituições, se já não existirem candidatos efectivos ou suplentes não eleitos na lista do deputado a substituir.

5. A substituição prevista neste artigo bem como o reconhecimento do impedimento temporário de candidato não eleito e do seu termo, depende de requerimento da direcção do respectivo Grupo Parlamentar ou ainda do candidato com direito a preencher o lugar vago.

Artigo 254º

(Sessão legislativa)

Por sessão legislativa, nos termos deste Regimento, entende-se o tempo que decorre desde a abertura até ao encerramento do Plenário da Assembleia Nacional.

Artigo 255º

(Sessão)

Por sessão, nos termos deste Regimento, entende-se a reunião plenária diária da Assembleia Nacional.

Artigo 256º

(Lei Orgânica)

A Lei Orgânica regula os serviços administrativos da Assembleia Nacional.

Artigo 257º

(Casos omissos)

1. Compete à Mesa, ouvida a comissão competente, a interpretação deste Regimento, bem como a deliberação sobre os casos omissos.

2. Das deliberações da Mesa cabe recurso para o Plenário.

Artigo 258º

(Alterações)

Este Regimento pode ser alterado pela Assembleia por aprovação da maioria absoluta dos seus membros, sob proposta de um quinto dos deputados.